



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 33/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	12
Secretaria Processual	12
PJE	13
Corregedoria	24

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 36, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui o Guia de Alinhamento Estratégico de Implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 01525/2023,

CONSIDERANDO a competência constitucional conferida ao CNJ, de controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais e a consequente atribuição de coordenar o planejamento e gestão estratégicos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução CNJ n. 325/2020;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ n. 335/2020, que institui a política pública para governança e gestão de sistemas judiciais por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br);

CONSIDERANDO a necessidade de contínuo alinhamento da implantação da PDPJ-Br, a fim de assegurar a consecução dos resultados almejados pela respectiva política nacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso III, art. 7º, art. 9º, caput e parágrafo único, art. 14, inciso V, art. 15, § 5º, art. 16, inciso I, art. 20 e art. 21, todos da Resolução CNJ n. 335/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Guia de Alinhamento Estratégico de Implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º O Guia de Alinhamento Estratégico de Implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) será formado pelos seguintes componentes:

- I – visão geral da PDPJ-Br;
- II – plano de implantação da PDPJ-Br;
- III – formação e sustentação do repositório de microsserviços;
- IV – desenvolvimento colaborativo de soluções.

Parágrafo único. O Guia de Alinhamento Estratégico de Implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) poderá incluir novos componentes que se revelarem necessários ao processo de alinhamento estratégico.

Art. 3º O Guia de Alinhamento Estratégico de Implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) será revisado conforme recomendarem as respectivas demandas evolutivas, com periodicidade não inferior a um ano.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

ANEXO I DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 36, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.Guia de Alinhamento Estratégico de Implantação da
PDPJ-Br ano 2023**INTRODUÇÃO**

A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) é a estratégia para enfrentamento do atual estado do ambiente tecnológico instalado no Poder Judiciário brasileiro, caracterizado pela fragmentação da política de transformação digital, subsistência de ilhas de defasagem tecnológica, sobreposição de iniciativas de criação de novas soluções e multiplicidade de sistemas com o mesmo escopo negocial. Esse ambiente, bem diagnosticado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1534/2019, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, importa em incremento de custos e prejuízo para a qualidade dos serviços prestados aos usuários dos serviços judiciários.

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência e atuando como Órgão Governante Superior do processo de transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, orquestrar o conjunto de ações necessárias à racionalização do emprego dos recursos humanos e financeiros disponíveis, maximizando a capacidade produtiva do ecossistema judiciário por meio do desenvolvimento de soluções universais com potencial para aproveitamento comunitário.

Para tanto, é imprescindível que os tribunais submetidos à autoridade do Conselho Nacional de Justiça compreendam o propósito da PDPJ-Br e, assim, promovam o alinhamento de seus processos de trabalho internos ao modelo colaborativo-comunitário.

Nesse sentido, a integração entre múltiplas plataformas, o alinhamento dos padrões tecnológicos de desenvolvimento e a convergência dos sistemas legados para a plataforma orientada a microsserviços modulares são ações reveladoras do caminho para construção do repositório nacional de serviços, ambiente no qual o potencial da inteligência organizacional do Poder Judiciário brasileiro poderá, enfim, ser compartilhado.

O objetivo deste guia é contribuir para a compreensão dos aspectos essenciais da implantação da PDPJ-Br, bem como fornecer direcionadores para o alinhamento da estratégia e dos processos de trabalho dos Tribunais submetidos à autoridade do Conselho Nacional de Justiça.

O atual estágio de implantação da PDPJ-Br permite clareza quanto a diversos aspectos da governança, da gestão técnica e da sustentação de longo prazo da plataforma; todavia, existem aspectos ainda merecedores de amadurecimento, como é próprio das macropolíticas executadas sob compromisso de melhoria contínua.

Por isso, a exemplo da própria PDPJ-Br, o presente guia evoluirá, sendo versionado de forma colaborativa, para assimilar críticas e sugestões, bem como para expressar, continuamente, o caminho a ser seguido para efetiva concretização da política nacional materializada na Resolução CNJ n. 335/2020.

I. VISÃO GERAL DA PDPJ-BR**Compreensão técnico-negocial da PDPJ-Br**

1. A PDPJ-Br consiste em plataforma de serviços construída de forma colaborativa pelos Tribunais brasileiros a partir da evolução das atuais soluções de processo eletrônico existentes, com o objetivo de criar um ambiente nacional orquestrado, com soluções universais disponibilizadas em formato de microsserviços, consumíveis por meio de comunicação entre múltiplas aplicações.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 2º

2. Do conceito, destacam-se:

2.1. PDPJ-Br como plataforma: o modelo é orientado pelo conceito de platform as a service (PaaS), definido pela Gartner como “um tipo de oferta de nuvem que oferece recursos de infraestrutura de aplicativos (middleware) como um serviço”, em especial as modalidades de plataforma de aplicativo como serviço (aPaaS), plataforma de integração como serviço (iPaaS) e plataforma de gerenciamento de APIs como serviço (apimPaaS);

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 2º, incisos III e IV, e art. 15, § 1º

- Referencial técnico disponível em: <https://docs.pdpj.jus.br/#arquitetura>

2.2. desenvolvimento colaborativo: a PDPJ-Br está sendo construída pelo esforço colaborativo do Poder Judiciário brasileiro, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e com participação ativa e determinante de Tribunais de todos os segmentos. Esse ambiente colaborativo assegura o alinhamento das soluções desenvolvidas às necessidades presentes nas múltiplas dimensões do ambiente jurisdicional;

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 2º, inciso II

2.3. evolução das atuais soluções de processo eletrônico: todos os Tribunais possuem soluções tecnológicas concebidas para a otimização da atividade jurisdicional. A evolução dessas soluções tecnológicas segundo os padrões de desenvolvimento da PDPJ-Br resultará na modularização dos sistemas legados, com sua paulatina substituição por microsserviços disponibilizados na plataforma de serviços;

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 2º, inciso I, e art. 3º

2.4. ambiente nacional orquestrado: os serviços disponibilizados na PDPJ-Br possuem características universais, tornando-se consumíveis pelo conjunto de Tribunais integrados à plataforma. O consumo dos microsserviços é possível em razão da implementação de uma arquitetura orientada a serviços, capaz de proporcionar integrações internas e externas com utilização de protocolos APIs de serviços e eventos do tipo RESTful.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 2º, inciso II, e Portaria CNJ n. 253/2020, art. 2º

- Referencial técnico disponível em: <https://docs.pdpj.jus.br/#restful-api>

Visão de futuro

3. Na medida em que as atuais soluções de processo eletrônico seguirem seu curso evolutivo orientado à PDPJ-Br, no qual novas implementações serão desenvolvidas de forma desacoplada dos sistemas legados e depositadas no repositório de microsserviços, os sistemas de processo eletrônico serão modularizados e compatibilizados com o modelo concebido para a PDPJ-Br.

4. Em determinado momento dessa evolução, os sistemas legados serão totalmente convertidos em microsserviços, formando o repositório de serviços disponibilizados na PDPJ-Br.

5. A identidade da PDPJ-Br, enquanto plataforma de serviços, será definida pelo portfólio de serviços formado pelo esforço de desenvolvimento promovido pelos Tribunais a partir de suas soluções de processo eletrônico.

6. O conjunto de microsserviços disponibilizados na PDPJ-Br deve ampliar e facilitar o acesso ao serviço judiciário, melhorar a experiência de usuários internos e externos e promover a transparência da atividade jurisdicional.

Pressupostos para consolidação da PDPJ-Br

7. A PDPJ-Br é uma política pública que tem por propósito atuar como agente indutor e condutor do processo de transformação digital do Poder Judiciário brasileiro. A consecução desse objetivo depende da mobilização de todos os Tribunais no sentido de compreender as premissas fundamentais da política e se comprometer com sua concretização a longo prazo, atuando na governança dos serviços disponibilizados, na gestão das atividades de desenvolvimento e na sustentação financeira dos custos associados.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 1º

8. A consecução de um ambiente orquestrado, construído de forma colaborativa a partir do esforço do Poder Judiciário brasileiro, depende, necessariamente, da adoção de infraestrutura adaptável, capaz de suportar as contingências de uma operação escalável, bem como de garantir alta disponibilidade dos serviços ofertados. A racionalização da capacidade produtiva dos desenvolvedores e o consumo nacional das soluções desenvolvidas são objetivos viabilizados, em termos de estratégia e custos, a partir da adoção do modelo de plataforma de serviços em nuvem.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 13, incisos IV e VI, art. 14 e art. 15, § 1º

9. A existência da PDPJ-Br depende de recursos públicos comprometidos sob a forma de investimento e custeio. As despesas com investimento são determinantes para o ritmo da formação do portfólio de serviços disponibilizados na plataforma. As despesas com custeio estão associadas, em especial, aos custos com manutenção da nuvem provedora do conjunto de funcionalidades que permite a existência da PDPJ-Br. A comunidade de usuários dos serviços ofertados tem responsabilidade direta pela sustentação financeira dos custos de manutenção da PDPJ-Br.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 15, § 3º

10. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal Militar (STM), bem como o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por sua representatividade e relevância institucional, são considerados parceiros institucionais estratégicos na formação do repositório nacional de microsserviços universais que caracteriza a PDPJ-Br.

II. PLANO DE IMPLANTAÇÃO DA PDPJ-Br

PDPJ-Br como conjunto de projetos

11. A concretização da política pública determinante da formação da PDPJ-Br será possível por meio da execução combinada de diversos projetos, encadeados de forma complementar e interdependente.

12. A implantação da PDPJ-Br é parte componente do Programa Justiça 4.0, materializando seu eixo de inovação e tecnologia.

Plano de implantação

13. A implantação da PDPJ-Br desenvolve-se em etapas complementares e interdependentes, onde os produtos entregues nas etapas precedentes são considerados insumos para entregas esperadas nas etapas seguintes.

14. Os produtos desenvolvidos para a PDPJ-Br podem ser classificados como: (a.) serviços estruturantes; (b.) serviços negociais; (c.) serviços de integração.

Serviços estruturantes

15. Serviços estruturantes são aqueles que implementam funcionalidades essenciais para um sistema de processo judicial de tramitação eletrônica, bem como aqueles necessários à integração, à coreografia e à interoperabilidade entre serviços e soluções que compõem a PDPJ-Br.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 5º, inciso I

16. A integração à PDPJ-Br pressupõe a assimilação da totalidade dos serviços estruturantes, conforme sua disponibilização.

17. São considerados serviços estruturantes para a PDPJ-Br: (a.) serviço de autenticação, (b.) marketplace, (c.) notificações, (d.) consulta às tabelas processuais unificadas, (e.) pessoas, (f.) endereços, (g.) cabeçalho processual e (h.) organizacional.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 7º, § 5º

- Referencial técnico disponível em: <https://docs.pdpj.jus.br/servicos-estruturantes>

18. Os atuais serviços estruturantes da PDPJ-Br podem ser classificados em (a.) serviços estruturantes de integração, os quais garantem a entrada, o processamento e a transmissão de informações entre os serviços negociais da PDPJ-Br e os sistemas processuais; e (b.) serviços estruturantes de padronização e enriquecimento de dados, os quais garantem a higienização de dados de processos em tramitação nas plataformas processuais, com o objetivo de proporcionar maior fluidez no recebimento e na transmissão pelos serviços estruturantes de integração.

19. Os serviços estruturantes serão disponibilizados em etapas:

19.1. a primeira etapa, já em execução, inclui os serviços estruturantes de integração: (a.) autenticação, (b.) marketplace e (c.) notificações. A integração à plataforma Codex foi incluída no escopo da primeira etapa dos serviços estruturantes;

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 37/2022, Portaria CNJ n. 183/2022 e Portaria CNJ n. 170/2022, art. 8º, incisos XIII e XIV

19.2. estão previstos para a segunda etapa os serviços estruturantes de padronização e enriquecimento de dados: (a.) consulta às tabelas processuais unificadas, (b.) pessoas, (c.) endereços, (d.) cabeçalho processual e (e.) organizacional.

Serviços negociais

20. Serviços negociais são aqueles que implementam necessidade de negócio relevante para a tramitação de processo judicial eletrônico e para sistemas judiciais.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 5º, inciso II

21. Os serviços negociais podem ser classificados em:

21.1. serviços negociais de segmento, os quais visam atender necessidades de grupos específicos de usuários, delimitados pelo conjunto especializado de suas atribuições ou atividades. São exemplos de serviços negociais por segmento: Módulo de Gabinete, Módulo de Secretaria, Módulo de Oficiais de Justiça (Mandamus), RPV/Precatórios, Sessão de Julgamento, SEEU, BNMP;

21.2. serviços negociais de inteligência e automação, os quais visam aumentar a capacidade produtiva e efetividade da atividade jurisdicional, a partir da integração de repositórios de dados, do uso de processos de automação e soluções de inteligência artificial. São exemplos de serviços negociais de inteligência e automação: Consulta Processual Unificada, Consulta Criminal, Sniper, Sinapses Precedentes Qualificados, Sinapses Agrupamento por Similaridade e Sinapses Classificação Processual;

21.3. serviços negociais de apoio e controle, os quais visam aprimorar a capacidade de gestão da atividade jurisdicional, sob os aspectos processual e organizacional. São exemplos de serviços negociais de apoio e controle: PJe Mídias, SNGB, Novo SNA, JuMP e SIDEJUD, controle de emissão e arrecadação de custas, central de mandados;

21.4. serviços negociais centrais, os quais representam o conjunto de funcionalidades críticas (em razão de sua interdependência com os demais níveis de serviço), sensíveis (em razão da sua relevância estratégica) e essenciais (em razão da sua relevância negocial) ao funcionamento do serviço judiciário. São exemplos de serviços negociais centrais: Domicílio Eletrônico, Portal de Serviços e Módulo de Distribuição.

Serviços de integração

22. Serviços de integração com sistemas externos são aqueles que fazem interface com sistemas, serviços e/ou aplicações externas ao Poder Judiciário.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 5º, incisos III e IV

23. Os serviços de integração podem ser classificados em:

23.1. integrações para atender a necessidades negociais do Poder Judiciário, como, por exemplo: Sisbajud, Renajud, Infojud, Prevjud e e-Carta;

23.2. integrações para atender a necessidades negociais de usuários externos.

Cronograma

24. O cronograma de disponibilização de novos serviços estruturantes e negociais será definido pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

- Referencial técnico disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>

III. FORMAÇÃO DO REPOSITÓRIO NACIONAL DE MICROSERVIÇOS

Sistemas processuais atuais

25. Todas as soluções tecnológicas desenvolvidas para permitir a tramitação de processos judiciais em ambiente eletrônico, ainda que integradas à PDPJ-Br para consumo dos serviços disponibilizados na plataforma, são consideradas sistemas legados. São exemplos de sistemas legados: PJe, PJe-JT, e-Proc, Projudi e SAJ.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 18

26. O processo evolutivo dos sistemas legados deverá ser orientado por padrões tecnológicos aderentes à PDPJ-Br, o que implica a adoção do modelo de microsserviços modulares, desenvolvidos de forma não acoplada aos sistemas legados e com padrões técnicos e negociais universais, resultando em produtos com potencial para aproveitamento comunitário.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 16, incisos II e III

27. Os sistemas legados, enquanto não evoluírem suas arquiteturas por completo para alcançar o modelo de microsserviços modulares depositados na PDPJ-Br, deverão estar integrados à PDPJ-Br por meio da implementação da totalidade dos serviços estruturantes e assegurar interoperabilidade por meio do modelo nacional de interoperabilidade.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 16, inciso I

- Referencial técnico disponível em:

<https://docs.pje.jus.br/servicos-auxiliares/servico-mni-client/>

<https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Desenvolvedor#Interoperabilidade>

28. Todos os sistemas legados em operação deverão estar integrados à PDPJ-Br, por meio da implementação dos serviços considerados estruturantes.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 2º, inciso I

Implantação de nova solução de processo judicial eletrônico

29. Os Tribunais que pretenderem implantar nova solução de processo judicial eletrônico, seja para substituição de solução pré-existente, seja para início do processo de digitalização da atividade jurisdicional, deverão optar por sistema público integrado à PDPJ-Br.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 4º, inciso I

30. Por seu avançado estágio de integração à PDPJ-Br, por sua aderência à plataforma de serviços e pela grande comunidade de desenvolvimento colaborativo, recomenda-se a adoção preferencial do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em sua versão nacional.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 1º e art. 15, caput

Migração de sistemas legados para o PJe

31. Os usuários de soluções públicas de processo judicial eletrônico não são obrigados a migrar de seus atuais sistemas legados para o sistema PJe.

32. Os usuários de soluções privadas de processo judicial eletrônico somente serão obrigados a migrar para solução pública, preferencialmente o sistema PJe, na hipótese em que o contrato firmado com o fabricante do sistema legado privado for causa de dependência tecnológica.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 5º, caput e § 1º

33. A dependência tecnológica estará caracterizada quando:

33.1. o tribunal não for proprietário da solução em uso, incluindo códigos fonte, documentação e quaisquer outros artefatos;

33.2. o tribunal não for proprietário de novo sistema, módulo ou funcionalidade que vier a ser produzido segundo os padrões tecnológicos da PDPJ-Br, incluindo códigos fonte, documentação e quaisquer outros artefatos;

33.3. existir disposição contratual capaz de restringir a natureza pública das soluções desenvolvidas segundo os padrões tecnológicos da PDPJ-Br, comprometendo, por qualquer meio ou em qualquer grau, seu compartilhamento não oneroso.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 5º, caput e § 1º e art. 17, parágrafo único; e Portaria CNJ n. 252/2020, art. 2º, incisos I e III e § 1º, inciso I

34. Os Tribunais que se encontrarem em situação de dependência tecnológica serão obrigados a apresentar plano de adequação, a ser formalizado no respectivo Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (CUMPRDEC), contendo o conjunto de ações e respectivo cronograma para migração da solução privada para solução pública de processo judicial eletrônico, bem como riscos associados à operação de migração e seu tratamento.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 5º, § 2º

Sustentação e evolução dos sistemas legados

35. Todo esforço de melhoria dos sistemas legados deve ser orientado à sua modularização, com o objetivo de formação do portfólio de microsserviços a serem disponibilizados na PDPJ-Br.

36. O investimento nos sistemas legados deve ser limitado à sua manutenção e sustentação.

37. As intervenções realizadas nos sistemas legados, orientadas à sua manutenção e sustentação, devem observar os seguintes limites:

37.1. correções e melhorias necessárias: correções e melhorias com objetivo específico de atuar sobre a estabilidade, performance e segurança do sistema legado, bem como quando imprescindíveis ao atendimento de determinação legal ou normativa, podem ser implementadas de forma acoplada ao sistema legado;

37.2. melhorias importantes: melhorias consideradas importantes para a atividade negocial devem ser desenvolvidas de forma desacoplada do sistema legado, seguindo padrão tecnológico orientado a microsserviços modulares, a fim de garantir sua compatibilidade técnico-negocial com a PDPJ-Br, observando-se, ainda:

37.2.1. o desacoplamento de funcionalidades deve se orientar pelo conceito de design de software por domínios negociais (domaindriven design), com o objetivo de identificar conjuntos de funcionalidades interrelacionadas por regras negociais que possam ser desacopladas em conjunto;

37.2.2. excepcionalmente, por meio de autorização da instância de governança competente, a implementação poderá ser executada de forma acoplada ao sistema legado;

37.2.3. a autorização excepcional será concedida quando houver avaliação técnica indicando, em razão do escopo, não haver potencial para modularização da melhoria, mesmo quando considerado eventual conjunto de melhorias importantes pendentes de implementação e respectivo domínio negocial;

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, arts. 6º e 7º

37.3. melhorias convenientes: melhorias destinadas a aprimorar a experiência do usuário devem ser realizadas de forma desacoplada do sistema legado, seguindo padrão tecnológico orientado a microsserviços modulares, a fim de garantir sua compatibilidade técnico-negocial com a PDPJ-Br;

37.4. estratégias de evolução de sistemas privados para versões maiores (major version upgrades), ainda que sob justificativa de obtenção de melhorias necessárias, são incompatíveis com a diretriz estratégica de evolução dos sistemas legados de forma orientada à criação de microsserviços modulares públicos e universais.

38. Enquanto os sistemas legados não forem integralmente convertidos em microsserviços modulares devidamente depositados na PDPJ-Br, competirá a cada tribunal a manutenção da infraestrutura necessária à sustentação do respectivo sistema.

38.1. A nuvem nacional, cuja contratação e implantação é coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça sob regime de partilha de custos, não se destina à sustentação de sistemas legados.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 15, §§ 1º, 2º e 3º

38.2. A nuvem administrada pelo Conselho Nacional de Justiça destina-se à sustentação de operações estratégicas e seu compartilhamento é possível apenas em regime contingencial de natureza extraordinária.

Desenvolvimento de novas funcionalidades em sistemas legados

39. Com a existência da PDPJ-Br, a evolução dos sistemas legados é incompatível com projetos de implementação de novas funcionalidades nas plataformas em fase em obsolescência.

40. As novas funcionalidades devem ser desenvolvidas de forma desacoplada, em padrão tecnológico orientado a microsserviços modulares, a fim de garantir sua compatibilidade técnico-negocial com a PDPJ-Br.

40.1. Tribunais Superiores submetidos à autoridade do Conselho Nacional de Justiça, detentores de sistemas proprietários com demandas de novas funcionalidades cujas características negociais não apresentarem potencial de aproveitamento comunitário poderão, excepcionalmente e por meio de autorização da instância de governança competente, promover seu desenvolvimento de forma acoplada aos sistemas legados.

Controle e fiscalização

41. A PDPJ-Br é política pública de abrangência nacional. Todos os tribunais sujeitos à autoridade do Conselho Nacional de Justiça devem alinhar suas estratégias internas ao esforço comunitário de concretização da plataforma de serviços.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 1º

42. Os recursos humanos e financeiros devem ser alocados, prioritariamente e em todos os segmentos e hierarquias, nas ações associadas a essa política pública.

43. Observados os limites evolutivos dos sistemas legados e tendo por regra geral que a execução de melhorias deve ser orientada à modularização dos sistemas em fase de obsolescência, cabe aos tribunais, por meio de autorização da instância de governança competente, definir a estratégia de manutenção evolutiva de seus sistemas.

44. O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) do Conselho Nacional de Justiça poderá ser consultado para esclarecer dúvidas relacionadas à possibilidade de execução de implementações com escopo certo e determinado em sistemas legados.

44.1. Em manifestação autorizativa, a área técnica do DTI/CNJ indicará se a implementação poderá ser realizada no sistema legado ou se deverá ser desenvolvida em módulo compatível com a PDPJ-Br.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 8º, caput, e art. 18, caput; e Portaria CNJ n. 253/2020, art. 4º, § 2º

- Referencial técnico disponível em:

Instruções para formalização de consulta ao Conselho Nacional de Justiça

45. A não observância dos limites evolutivos dos sistemas legados importa em descumprimento de norma cogente editada pelo Conselho Nacional de Justiça, sujeitando as autoridades responsáveis à apuração de responsabilidade disciplinar. Importa também em comprometimento de recursos públicos com finalidade diversa daquela prevista na política nacional, sujeitando as autoridades responsáveis à imputação de improbidade administrativa.

- Referencial normativo Resolução CNJ n. 335/2020, art. 8º, § 2º, e art. 5º, § 3º

46. O Conselho Nacional de Justiça dispõe de instrumentos fiscalizatórios ordinários e extraordinários que permitem a verificação da observância dos limites evolutivos dos sistemas legados.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 24

Soluções sobrepostas

47. O desenvolvimento comunitário e colaborativo de soluções públicas com padrões técnicos e negociais universais resulta na maximização da capacidade produtiva dos Tribunais e na economia de recursos humanos e financeiros.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 4º, incisos I e II

48. Os tribunais devem promover o alinhamento de projetos semelhantes, convergindo perspectivas e esforços de desenvolvimento, a fim de realizar entregas com características efetivamente universais.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 19

49. Recomenda-se seja evitado o desenvolvimento paralelo de soluções com sobreposição de escopo.

49.1. Os tribunais devem tornar públicas suas iniciativas de desenvolvimento de soluções, com descrição das características técnicas e escopo negocial.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 252/2020, art. 2º, inciso II; e Recomendação CNJ n. 93/2021, art. 3º, § 1º, incisos VIII e IX

50. Excepcionalmente, será admitido o depósito na PDPJ-Br de mais de uma solução com o mesmo escopo negocial.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 8º, § 1º, e art. 18, parágrafo único

51. O depósito de soluções sobrepostas na PDPJ-Br será justificado quando:

51.1. o desenvolvimento das soluções for influenciado por peculiaridades regionais, entendidas como características de funcionamento de determinado tribunal, conjunto de tribunais ou segmento do Poder Judiciário com especificidades negociais cujo atendimento exigir a setorização da solução;

51.2. o desenvolvimento das soluções for afetado pela metodologia de trabalho adotada, entendida como o processo de desenvolvimento associado ao esforço evolutivo dos sistemas legados, no sentido de desacoplamento e modularização de funcionalidades;

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 335/2020, art. 18, parágrafo único

51.3. o desenvolvimento de ao menos uma das soluções houver ocorrido sob modelo de inovação tecnológica, resultando em regime transitório de obsolescência.

52. A excepcional admissão do depósito de soluções com escopo negocial sobreposto não desobrigará os desenvolvedores da necessidade de observância dos padrões de desenvolvimento da PDPJ-Br, de modo a assegurar sua compatibilidade técnica e potencial de aproveitamento comunitário.

53. A fim de assegurar a função integradora dos serviços disponibilizados na PDPJ-Br, não será admitido o depósito de soluções sobrepostas com escopo relativo a serviços negociais centrais.

IV. DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA A PDPJ-Br

Padrões tecnológicos e arquiteturas

54. Toda iniciativa de desenvolvimento orientada à PDPJ-Br deve buscar concretizar, com máxima efetividade, o modelo comunitário e colaborativo de desenvolvimento, produzindo microsserviços modulares compatíveis com a arquitetura orientada a serviços, em padrões técnico-negociais universais que permitam seu consumo pelos tribunais integrados à plataforma.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 3º, caput

55. Todos os microsserviços modulares depositados na PDPJ-Br devem ser públicos e universais.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 252/2020, art. 2º, incisos I e III, e § 1º, inciso I

56. A fim de assegurar a universalidade e compatibilidade das soluções desenvolvidas para a PDPJ-Br, os projetos devem adotar os padrões tecnológicos, de desenvolvimento, testagem e documentação definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 443/2022 e Portaria CNJ n. 252/2020

- Referencial técnico disponível em: <https://docs.pdpj.jus.br/desenvolvendo-para-a-pdpj>

56.1. Excepcionalmente e segundo avaliação autorizativa do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) do Conselho Nacional de Justiça, será admitido o desenvolvimento de projetos com padrões tecnológicos diversos daqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, quando justificado pelas características do projeto ou do ambiente organizacional do tribunal proponente, observados os limites e contingências definidas para o caso concreto.

57. As soluções não aderentes ao padrão arquitetural estabelecido não serão incorporadas ao repositório de serviços.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 252/2020, art. 2º, inciso I e § 1º

Supervisão de projetos colaborativos

58. O Conselho Nacional de Justiça acompanhará a execução dos projetos em desenvolvimento, designando um líder técnico e um líder negocial responsáveis por orientar os tribunais quanto aos critérios a serem seguidos para o desenvolvimento de cada solução, a fim de garantir sua universalidade e aderência aos padrões da PDPJ-Br.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 4º, § 2º

59. A atuação dos líderes técnico e negocial designados pelo Conselho Nacional de Justiça será limitada às atividades de mentoria e supervisão de aderência do projeto aos padrões da PDPJ-Br.

60. Os projetos desenvolvidos em regime colaborativo deverão contar com responsáveis técnico e negocial indicados pelos proponentes.

Desenvolvimento comunitário

61. Com o objetivo de permitir o engajamento da comunidade nos projetos em desenvolvimento, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza consulta pública das ações do Programa Justiça 4.0 orientadas à formação do repositório de serviços da PDPJ-Br.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 4º, caput

- Referencial técnico disponível em:

Painel de Monitoramento dos Projetos de TIC do Conselho Nacional de Justiça

Painel de Monitoramento dos Projetos do Programa Justiça 4.0

Boletins Técnicos dos Projetos do Programa Justiça 4.0

Portfólio Nacional de Programas e Projetos de TIC do Poder Judiciário

62. Os tribunais interessados em colaborar no desenvolvimento dos projetos em execução deverão formalizar sua intenção por mensagem eletrônica (e-mail) endereçada para gerenciaexecutivapdpj@cnj.jus.br.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 4º, § 1º

63. Os tribunais interessados em propor a incorporação de produto ou serviço previamente desenvolvido ao repositório de serviços da PDPJ-Br deverão formalizar sua intenção por mensagem eletrônica (e-mail) endereçada para gerenciaexecutivapdpj@cnj.jus.br.

63.1. Os pedidos de incorporação de produtos já desenvolvidos deverão ser instruídos com demonstração de sua aderência ao padrão tecnológico da PDPJ-Br.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 4º, § 1º, e art. 15

- Referencial técnico disponível em:

Modelo de Plano de Trabalho

Modelo de Canvas para Abertura de Projeto

64. Os tribunais interessados em propor a abertura de novos projetos deverão formalizar sua intenção por mensagem eletrônica (e-mail) endereçada para gerenciaexecutivapdpj@cnj.jus.br.

64.1. Os pedidos de abertura de novos projetos deverão ser instruídos com plano de projeto, elaborado segundo modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 253/2020, art. 4º, § 1º

- Referencial técnico disponível em:

Modelo de Plano de Trabalho

Modelo de Canvas para Abertura de Projeto

64.2. Os líderes técnico e negocial designados pelo Conselho Nacional de Justiça avaliarão a conveniência de realização de chamamento público para desenvolvimento coletivo do projeto, com objetivo de contribuir para a universalização das entregas.

Formalização dos projetos

65. O início formal do desenvolvimento de projetos orientados à PDPJ-Br pressupõe a celebração de Termo de Cooperação Técnica e Termo de Adesão por parte dos tribunais participantes do projeto.

65.1. A celebração do Termo de Cooperação Técnica e do Termo de Adesão é pressuposto para o engajamento dos Tribunais em projetos já iniciados, para abertura de novos projetos e para integração à PDPJ-Br de soluções previamente desenvolvidas.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 252/2020, art. 2º, § 3º; Portaria CNJ n. 253/2020, art. 22; e Parecer Referencial AJU/DG/CNJ n. 05/2022 (Sei 06564/2021)

- Referencial técnico disponível em:

Celebração de Termo de Cooperação Técnica com o CNJ

Modelo de Termo de Cooperação Técnica

65.2. O Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) poderão, cada um, formalizar com o Conselho Nacional de Justiça Termo de Cooperação Técnica e Termo de Adesão compromissando tribunais sob sua supervisão.

Plano de sustentação

66. A disponibilização de soluções na PDPJ-Br importa em compromisso da comunidade com sua sustentação técnica.

66.1. O procedimento de incorporação de soluções à PDPJ-Br pressupõe a formalização de plano de suporte, manutenção e evolução da solução disponibilizada, a ser elaborado pelo conjunto de participantes do projeto de desenvolvimento, com prazo de duração determinado conforme prognóstico de obsolescência da solução.

66.2. Outros tribunais, além dos participantes do projeto de desenvolvimento, poderão subscrever o plano de suporte, manutenção e evolução da solução disponibilizada.

66.3. O plano de sustentação será formalizado por meio de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), com vigência não superior a 5 (cinco) anos, passível de prorrogação.

66.4. O plano de sustentação de soluções desenvolvidas em padrões tecnológicos diversos daqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda que mediante autorização do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) do CNJ, terá prazo de vigência equivalente ao tempo máximo de obsolescência da solução.

66.5. O encerramento do plano de sustentação deverá contemplar estratégia de evolução, descontinuação ou migração para atender a usuários ativos da solução.

- Referencial normativo: Portaria CNJ n. 252/2020, art. 2º, § 1º, inciso III

- Referencial técnico disponível em: Modelo de Plano de Sustentação

Plano de capacitação

67. Os tribunais interessados em integrar a comunidade de desenvolvedores de soluções para a PDPJ-Br deverão promover ações de capacitação continuada de servidores e colaboradores, a fim de proporcionar a aquisição de conhecimentos adequados quanto aos padrões tecnológicos, de desenvolvimento, de testagem e de documentação adotados pelo CNJ.

68. Além do nivelamento técnico, as iniciativas de capacitação continuada deverão contemplar a compreensão dos atos normativos aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça relacionados à tecnologia da informação e à segurança cibernética e da informação.

- Referencial normativo: Resolução CNJ n. 443/2022 e Portaria CNJ n. 257/2022

DÚVIDAS, CRÍTICAS E SUGESTÕES

69. Dúvidas, críticas e sugestões relacionadas a temas abordados neste guia, bem como sugestões de novos temas a serem abordados em futuras versões, podem ser formalizadas por mensagem eletrônica (e-mail) endereçada para gerenciaexecutivapdpj@cnj.jus.br.

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 37, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 11508/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 14 da Portaria CNJ n. 178/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Designar para integrar a Comissão Permanente de Auditoria, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Mauro Pereira Martins, Giovanni Olsson e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 39, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para realização de estudos envolvendo o tratamento dos presos estrangeiros no Brasil.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 06612/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para a realização de estudos envolvendo o tratamento dos presos estrangeiros no Brasil, instituído pela Portaria CNJ n. 267/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 41, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta a produção e liberação de versões do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 01631/2023,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ n. 335/2020, que institui a política pública para a governança e gestão de sistemas judiciais por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br);

CONSIDERANDO que o sistema PJe, coordenado pelo CNJ, face a seu avançado estágio de desenvolvimento aderente à PDPJ-Br, será mantido e aprimorado, capitaneando essa plataforma;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior previsibilidade ao processo de desenvolvimento e atualização do sistema PJe;

CONSIDERANDO que a existência de regulamentação sobre o versionamento transparente e funcional pode contribuir para a nacionalização de soluções locais;

RESOLVE:

Art. 1º Regular a produção e liberação de versões do sistema PJe para os tribunais brasileiros.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo orienta-se à otimização e simplificação do processo de desenvolvimento e atualização do sistema PJe, bem como à potencialização do trabalho colaborativo.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se versionamento de *software* como o processo de controle de versões estabelecido por meio de numerações diferentes, a partir do qual é possível identificar quando e quais alterações foram promovidas na aplicação.

Art. 3º Compete à Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico (DPJe), sob supervisão do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI), o planejamento da disponibilização de novas versões do sistema PJe.

Art. 4º O controle de versionamento do sistema PJe será formado por número em formato W.X.Y.Z, que corresponde ao padrão MAJOR.MINOR.MICRO.PATCH.

§ 1º O dígito MAJOR indica o número principal da versão, que somente será alterado quando houver modificação substancial de arquitetura do sistema ou quando houver alteração significativa da estrutura de dados da aplicação, capaz de demandar migração de dados para base de dados distinta.

§ 2º O dígito MINOR indica o número menor da versão, que será alterado sempre que houver inclusão de um ou mais conjuntos de novas funcionalidades, e iniciará em 0 (zero) e será reiniciado quando da troca do número principal.

§ 3º O dígito MICRO indica o número micro da versão, que será alterado sempre que liberada versão de correção de erros ou implementação de melhorias, e iniciará em 0 (zero) e será reiniciado quando da troca do número intermediário ou do número principal.

§ 4º As versões MICRO poderão incluir:

I – correções e melhorias necessárias: implementações de correções e melhorias com objetivo específico de atuar sobre estabilidade, performance e segurança do sistema, bem como quando imprescindíveis ao atendimento a determinação legal ou normativa;

II – melhorias importantes: implementações consideradas importantes para a atividade negocial que, de forma justificada e excepcional, não puderem ser desenvolvidas de modo desacoplado ao sistema.

§ 5º O dígito PATCH indica o número da versão *hotfix*, que será alterado sempre que liberada versão de correção de erros críticos ou de segurança do sistema.

Art. 5º O versionamento do sistema PJe limita-se à disponibilização de versões MICRO e PATCH, a fim de assegurar a modularização do sistema e sua aderência à PDPJ-Br, na forma da Resolução CNJ n. 335/2020.

§ 1º O lançamento de versões MICRO ocorrerá trimestralmente, conforme cronograma a ser divulgado pela DPJe na página de documentação do sistema, disponível em <<https://docs.pje.jus.br>>.

§ 2º O cronograma a que se refere o § 1º deste artigo incluirá a prévia das notas da versão (*release notes*), atualizadas conforme evolução do pacote durante o período de produção.

§ 3º O lançamento de versões PATCH ocorrerá conforme a demanda e será comunicado aos tribunais por meio de ofício-circular, com recomendação para aplicação do pacote de correção no menor prazo possível, em razão de sua criticidade.

Art. 6º O CNJ, por meio do DTI, envia esforços para auxiliar os tribunais no processo de implantação das versões disponibilizadas.

Art. 7º O CNJ prestará apoio técnico preferencial aos tribunais nos quais estiver instalada a versão mais recente do sistema PJe Nacional, identificada pelo número de versionamento até o terceiro dígito.

Art. 8º Os tribunais com versionamento local poderão solicitar a integração de eventuais correções e melhorias à versão nacional, desde que compatíveis com os limites das versões MICRO e PATCH e em observância ao processo de desenvolvimento colaborativo previsto na Portaria CNJ n. 131/2021.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006764-60.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EDUARDO SUMMERS ALBUQUERQUE. Adv(s).: R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006764-60.2022.2.00.0000 Requerente: EDUARDO SUMMERS ALBUQUERQUE. Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE REGIME DE TELETRABALHO NA FORMA DA RESOLUÇÃO CNJ 343/2020 OU REAPRECIAÇÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO OBSERVANDO OS DISPOSITIVOS DA REFERIDA NORMA.PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que magistrado, pai de menor portadora da síndrome de Landau-kleffner, solicita, liminarmente, que lhe seja concedido "regime de regime de teletrabalho integral na forma dos arts. 1º a 9º da Resolução nº 343/2020 do CNJ, independente da inexistência de regulamentação pelo Tribunal", ou, sucessivamente, que seja determinado "à Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que reaprecie os pedidos objeto do PROAD nº 44.815/2022, tendo como pressuposto a inteira eficácia dos dispositivos dos art. 1º a 9º da Resolução 343/2020 do CNJ, independente da inexistência de regulamentação pelo Tribunal". 2. Configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. 3. Deferimento parcial do pedido de liminar para conceder, de forma precária, ao magistrado Requerente o regime de teletrabalho previsto na Resolução CNJ 343/2020 até que o Tribunal Requerido aprecie, de forma conclusiva, o pedido objeto do PROAD nº 44.815/2022 observando as disposições e patamares contidos na referida norma editada por este Conselho. Extensão dos efeitos da decisão para determinar que o TRT2 analise os procedimentos administrativos que tratem da mesma matéria de acordo com os termos da Resolução CNJ 343/2020. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. 2. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto pelo Juiz do Trabalho EDUARDO SUMMERS ALBUQUERQUE, em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT2), no qual requer, liminarmente, que lhe seja concedido "regime de regime de teletrabalho integral na forma dos arts. 1º a 9º da Resolução nº 343/2020 do CNJ, independente da inexistência de regulamentação pelo Tribunal", ou, sucessivamente, que seja determinado "à Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que reaprecie os pedidos objeto do PROAD nº 44.815/2022, tendo como pressuposto a inteira eficácia dos dispositivos dos art. 1º a 9º da Resolução 343/2020 do CNJ, independente da inexistência de regulamentação pelo Tribunal". Afirma o Requerente que, nos autos do PROAD 44.815/2022, pleiteou a concessão de teletrabalho integral, nos termos da Resolução CNJ 343/2020, por ser pai de menor portadora de deficiências e necessidades especiais decorrentes de disfunção neurológica adquirida (Síndrome de Landau-Kleffner). Relata que, ao negar o referido pedido, o Tribunal referido apresentou os seguintes argumentos: De início, enfatiza que a Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, muito embora estabeleça em seu art. 4º que "Os magistrados(as) e os servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos (as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho.", conforme se depreende do disposto no seu art. 10, trata-se de norma de eficácia limitada, cujos efeitos dependem de regulamentação própria no âmbito dos Tribunais, razão pela qual sua mera invocação não tem o condão de amparar o desiderato em apreço. Em atenção à diretriz traçada pela Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, esta E. Corte editou o Ato GP nº 11/2021, que regulamentou, no âmbito do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o direito dos (as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente nas mesmas situações, às condições especiais de trabalho, inclusive na modalidade pretendida pelo D. Magistrado Requerente (vide art. 4º do Ato GP nº 11/2021). Ocorre que, o Ato GP nº 33, de 03 de agosto de 2022, alterou a redação do art. 1º do Ato GP nº 11, de 26 de fevereiro de 2021, para acrescer o § 5º, estabelecendo que "A concessão da condição especial de trabalho na modalidade teletrabalho, prevista no inciso V do caput, quando envolver magistrado(a) dependerá de regulamentação própria nos mesmos moldes em que há para o(a) servidor(a) ou até que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho definam a matéria.", e, por corolário revogou o mencionado art. 4º, que era vazado nos seguintes termos: "O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.". Vale destacar que, não obstante a edição dos normativos prevendo o teletrabalho do (a) Magistrado (a) (Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Ato GP nº 11, de 26 de fevereiro de 2021), não se pode perder de vista que, em 05/09/2019, foi instaurado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o Procedimento de Competência de Comissão nº 0006711-84.2019.2.00.0000, com o objetivo de analisar a possibilidade de utilização de teletrabalho por parte dos (as) magistrados (as), sendo que neste processado o Exmo. Senhor Ministro Conselheiro Presidente da Comissão de Eficiência Operacional, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, na decisão prolatada em 30/05/2022, determinou a suspensão do feito até que sobrevenha parecer elaborado pelos magistrados integrantes do Grupo de Trabalho de apoio às atividades da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (portarias n. 139 e 178/2022). Em complemento, também destaco que a orientação contida no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, direcionado a Corregedoria Regional desta Corte e que foi assinado digitalmente pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente do C. TST e do CSJT, Emmanoel Pereira, pela Exma. Senhora Ministra do C. TST e do CSJT, Dora Maria Costa e pelo Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, no sentido de que "Considerando a melhora do cenário epidemiológico e, conseqüentemente, a retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho, em particular, ressaltamos a necessidade de observância do contido no art. 93, VII, da Constituição Federal no que toca à presença física dos Magistrados do Trabalho nas respectivas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, assim como o previsto no art. 35, VI, da LOMAN. Por outro lado, a Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do "Juízo 100% Digital", não autoriza o exercício das funções judicantes em regime de teletrabalho pelos magistrados, uma vez que se trata de um mecanismo de ampliação de acesso à justiça para as partes, dentro das regras da referida Resolução. O art. 937, § 4º do CPC, por sua vez, é ferramenta que se aplica apenas aos advogados das partes. Igualmente, importa ressaltar que o Provimento CGJT nº 1º/2021, em harmonia com a Resolução CNJ nº 354/2020, contém previsão excepcional acerca da possibilidade de o magistrado realizar audiências de modo telepresencial.", por certo que contribuiu por fragilizar a autonomia deste E. Regional quanto à concessão do direito ao teletrabalho aos (as) Magistrados (as), tendo em vista o disposto nos artigos 6º, inciso VIII c/c 7º, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como no artigo 111-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal. A propósito, vale ressaltar ainda que nos autos do Pedido de Providências nº 0003504-72.2022.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro em face do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que se pleiteou junto ao Conselho Nacional de Justiça "o imediato cumprimento da determinação do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36" pela Corte requerida, o Exmo. Senhor Ministro Conselheiro Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, além de julgar procedente o presente pedido a fim de determinar ao Regional que desse cumprimento integral ao disposto no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP. CGJT 2 nº 36, com a imediata retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial ou híbrido exclusivamente a requerimento da parte, após apreciação do juiz, ou nas hipóteses urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação ou mediação e indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior, declarando ainda a indispensável a presença física do

magistrado ou magistrada na sede do juízo, onde será realizado o ato processual da audiência ou sessão, também reforçou no bojo do decisum que: "(...) não vislumbro incompatibilidade entre o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 07 de abril de 2022 e os termos da Resolução CNJ n. nº 345/2020, em especial porque, como bem salientado, o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento." - GN. Foi nesse cenário polemizado que este Órgão Regente, após reequacionar a previsão com eficácia limitada acerca da atuação do Magistrado (a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os (as) que tenham filhos (as) ou dependentes legais na mesma condição, em regime de teletrabalho, contida na Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, com o fato de que o Procedimento de Competência de Comissão nº 0006711-84.2019.2.00.0000, instaurado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar o teletrabalho dos juízes(as) não foi concluído, com a orientação desfavorável a esta situação emanada do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, aliado ao quanto consignado pelo Exmo. Senhor Ministro Conselheiro Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0003504-72.2022.2.00.0000 no sentido de que "o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento.", concluiu que, diante da responsabilidade regimental que lhe é afeta (art. 70, inciso XIV), urgia readequar as disposições do Ato GP nº 11/2021, acrescendo o § 5º ao artigo 1º e revogando o artigo 4º, de modo que o normativo estivesse em sintonia com a ideologia dos órgãos superiores internos de controle administrativo, financeiro e disciplinar que compõem o Poder Judiciário acerca da matéria. As palpitações em torno da matéria debatida impõem também a reflexão de que, ao contrário do que ocorre com a regulamentação da situação do servidor no Ato GP nº 33/2021, o direito ao regime de teletrabalho no âmbito da magistratura deve ser analisado cautelosamente à luz das diretrizes traçadas pelo art. 93, VII, da Constituição Federal, que impõe a presença física dos juízes nas respectivas unidades jurisdicionais de primeiro e segundo graus, e pelo art. 35, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que preconiza como dever do Magistrado (a) a obrigação de comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, bem como de não se ausentar injustificadamente antes de seu término, o que reforça a conclusão de que tal regulamentação deve emanar dos órgãos superiores internos de controle administrativo, financeiro e disciplinar que compõem o Poder Judiciário. Assim, tendo em vista a ausência de regulamentação apta a amparar o direito ao regime de teletrabalho no âmbito da magistratura, conquanto se lamenta até do ponto de vista humano a situação do D. Magistrado Requerente, não há como se acolher, por ora, sua pretensão. (grifos no original) Aduz que a Resolução CNJ 343/2020 impôs aos Tribunais a obrigação de regulamentar a matéria no prazo de 90 dias. Aduz que, passados mais de dois anos, a matéria segue sem regulamentação no âmbito da Corte Requerida, o que impede o gozo do direito social instituído pela norma editada por este Conselho. Entende que as normas dos artigos 1º e 9º da Resolução CNJ 343/2020 são suficientes para suprir a falta de regulamentação pelo Tribunal Requerido. Argumenta que a norma anteriormente editada para regulamentar a matéria no âmbito do TRT2 (Ato GP nº 11/2021) foi revogada pelo Ato GP nº 33/2022, que, estabeleceu que "A concessão da condição especial de trabalho na modalidade teletrabalho, prevista no inciso V do caput, quando envolver magistrado(a) dependerá de regulamentação própria nos mesmos moldes em que há para o(a) servidor(a) ou até que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho definam a matéria". Destaca que a possibilidade de teletrabalho pelos magistrados que sejam pais de filhos com deficiência, necessidades especiais ou doença grave está expressamente prevista na Resolução CNJ 343/2020. Pondera que a aplicação da Resolução CNJ 343/2020 não pode ficar subordinada à conclusão dos trabalhos iniciados no Comissão nº 0006711-84.2019.2.00.0000, no qual se analisa a possibilidade de realização de utilização do regime de teletrabalho aos magistrados, e que aguarda a elaboração de parecer pelo Grupo de Trabalho de apoio às atividades da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. Argumenta que o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36/2022, o PP 0003504-72.2022.2.00.0000 e a Resolução CNJ 345/2020 (Juízo 100% digital) não possuem relação com as situações previstas na Resolução 343/2020 do CNJ. Menciona que as normas do art. 93, inciso VII, da Constituição Federal e do art. 35, inciso VI, da LOMAN, tratam da generalidade da magistratura e nada dizem a respeito acerca da situação dos magistrados com filhos com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Indica que normas posteriores e específicas abordam a matéria e devem prevalecer sobre normas anteriores e genéricas. Neste contexto, cita a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Constituição da República (artigo 227), a Lei 7.853/1989 (que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Relata que, por força de antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial, o Requerente esteve aposentado de junho de 2014 a abril de 2022, tendo se dedicado, neste período, à assistência à sua filha com deficiência e necessidades especiais. Acrescenta que, cassada a aposentadoria, de maio a agosto de 2022, o Requeinte exerceu a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas (TRT da 5ª Região) e que, desde setembro de 2022 o Requerente é titular na 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, unidade dotada de Juíza Substituta designada como Auxiliar Permanente, a qual pode suprir a necessidade de presença física de juiz. No mérito, pretende que seja conferida expressa eficácia às normas do artigo 1º a 9º e 11, da Resolução CNJ 343/2020, confirmando, assim, o pedido de liminar. Considerando o teor da Certidão expedida pela Secretaria Processual deste Conselho, que dá conta da existência de alguns procedimentos que poderiam tratar de mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria semelhante à do presente feito, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ, os autos foram encaminhados aos Gabinetes dos Conselheiros mencionados para que possam se manifestar a respeito de eventual prevenção (Id.4897840). Ao se manifestarem, os Eminentes Conselheiro Marcio Luiz Freitas e Mário Goulart Maia não reconheceram a prevenção (Id.4899657 e 4901692). Ao analisar os presentes autos, reconheci a prevenção suscitada pelo Eminente Conselheiro Marcello Terto e Silva, nos termos do artigo 44, §5º, do RICNJ, em relação ao Cumpridec nº 0008308-54.2020.2.00.0000, de minha relatoria (Id.4911643). Determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que se manifestasse a respeito do requerimento inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Ao prestar informações (Id.4934150), o TRT2 alegou que, ao teor do artigo 10, a Resolução CNJ 343/2020, é norma de eficácia limitada, cujos efeitos dependem de regulamentação próprias pelos Tribunais. Esclarece que, em atenção à tal dispositivo da resolução, este Tribunal editou o Ato GP nº 33/2022, que alterou o a redação do artigo 1º GP nº 11/2021, que, inicialmente regulamentava a matéria, para estabelecer que o teletrabalho para os magistrados que tivessem filho, cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, necessidades especiais ou doença grave dependeria de regulamentação própria nos mesmos moldes em que há para o servidor ou de norma que definisse a matéria a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destacou que o procedimento de competência de Comissão nº 0006711-84.2019.2.00.0000, que objetiva analisar a possibilidade de utilização do teletrabalho por parte de magistrados, foi suspenso até sobreviesse parecer elaborado pelos magistrados integrantes do Grupo de Trabalho de apoio às atividades da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. Aduziu que a orientação contida na orientação contida no Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 361, direcionado à Corregedoria Regional, contribuiu por fragilizar a autonomia da Corte quanto à concessão do direito ao teletrabalho aos Magistrados. Pondera que, nos autos do Pedido de Providências nº 0003504-72.2022.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro em face do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que se pleiteou junto ao Conselho Nacional de Justiça "o imediato cumprimento da determinação do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36", restou indicado no bojo da decisão que o teletrabalho para magistrados não fora efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento. Por fim, pondera ser necessário cautela na análise do direito ao regime de teletrabalho no âmbito da magistratura já que diretrizes traçadas pelo artigo 93, VII, da Constituição Federal e pelo artigo 35, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional preconizam a presença física dos juízes nas respectivas unidades jurisdicionais, competindo aos órgãos superiores internos de controle administrativo efetuarem a regulamentação da referida matéria. Os autos me vieram conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Submeto ao referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a seguinte decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar: Pretende o Requerente, Juiz do Trabalho e pai de menor portadora da síndrome de Landau-Kleffner, que lhe seja concedido "regime de regime de teletrabalho integral na forma dos arts. 1º a 9º da Resolução nº 343/2020 do CNJ, independente da inexistência de regulamentação pelo Tribunal", ou, sucessivamente, que seja determinado "à Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que reaprecie os pedidos objeto do PROAD nº 44.815/2022, tendo como pressuposto a inteira eficácia dos dispositivos dos art. 1º a 9º da Resolução 343/2020 do CNJ, independente da inexistência de regulamentação pelo Tribunal. No mérito, pretende que seja conferida expressa eficácia às normas do artigo 1º a 9º e 11, da Resolução CNJ 343/2020, confirmando, assim, o pedido de liminar. A fim de negar a apreciação do pedido de concessão do

regime de teletrabalho com fundamento na Resolução CNJ 343/2020 ao magistrado Requerente, o TRT2 fundou-se no ATO GP nº 33, de 3 de agosto de 2022, editado com o intuito de dar cumprimento ao artigo 10 da Referida Resolução, que assim prevê: "Art. 1º O art. 1º do Ato GP n. 11, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º (...) A concessão da condição especial de trabalho na modalidade teletrabalho, prevista no inciso V do caput, quando envolver magistrado(a) dependerá de regulamentação própria nos mesmos moldes em que há para o(a) servidor(a) ou até que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho definam a matéria" Cumpre destacar que o referido dispositivo revogou o artigo 4º do ATO GP nº 11, de 26 de fevereiro de 2021, devidamente comunicado nos autos do Cumpridic nº 0008308-54.2020.2.00.0000, que tem como objeto o cumprimento da Resolução CNJ 343/2020, de minha relatoria (Id.4273695 dos autos mencionados), que então regulamentava a matéria de acordo com parâmetros contidos na norma editada por este Conselho: Art. 4º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua. Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato. Cumpre esclarecer que a Resolução CNJ 343/2020, teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição. A fim de cumprir tal mister, a referida norma, além de observar a Constituição da República e adotar as diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, considerou em seu texto o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 12.764/2012, - que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoas com Transtorno de Espectro Autista -, a Resolução CNJ 227/2016, - que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário -, a Resolução CNJ 230/2016, - que orientava a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -, a Resolução CJF nº 570/2019, - que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação, em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependentes -, bem como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Ao prever condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição, a Resolução CNJ 343/2020 indicou as seguintes modalidades, senão vejamos: Art. 2º A condição especial de trabalho dos (as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; III - concessão de jornada especial, nos termos da lei; IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016. Além disso, no tocante ao regime de teletrabalho a ser concedido aos magistrados e magistradas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição, a referida norma assim previu: Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua. Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato. É de fundamental importância esclarecer que a Resolução CNJ 343/2020, é norma distinta em relação à Resolução CNJ 227/2016, - que regulamenta o teletrabalho dos servidores no Poder Judiciário - porquanto institui condição especial de trabalho, de caráter excepcional e provisória, destinada a grupo que demanda especial proteção do Poder Judiciário. Por certo que as Resoluções deste Conselho possuem caráter cogente e veiculam regras jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciário de primeiro e segundo grau (neste sentido: 0004999- 64.2016.2.00.00001). Com efeito, a Resolução CNJ 343/2020, de eficácia plena desde a sua publicação, ao dispor sobre a matéria, fixou disposições e patamares que devem ser obrigatoriamente observados pelos Tribunais quando editarem atos normativos que disponham sobre a citada norma (artigo 10º da Resolução CNJ 343/2020), sob pena de se desnaturar o seu objetivo maior, qual seja, o de regulamentar, de modo uniforme, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência. Assim, uma vez solicitada pelo magistrado ou servidor, os pedidos de concessão de condições especiais de trabalho devem ser analisados nos exatos termos das orientações e condições prescritas na Resolução CNJ 343/2020. O que se vê, no presente caso, é que o TRT2, ao regulamentar o disposto na Resolução CNJ 343/2020, por meio do ATO GP nº 33, de agosto de 2022, o fez de forma contrária à norma editada por este Conselho, ao condicionar a aplicação da condição especial de teletrabalho aos magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição, a uma futura regulamentação relacionada ao teletrabalho. Com efeito, o artigo 2º, caput, da Resolução CNJ 343/2020 é cristalino ao destinar as condições especiais de trabalho nela descritas aos magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição. Portanto, não há que se falar que a concessão especial de trabalho na modalidade teletrabalho, conforme prevista no inciso V, do caput, da Resolução CNJ 343/2020, dependa de qualquer outra regulamentação para ser concedida, desde que sejam cumpridos os requisitos nela previstos. Feitas tais considerações, entendo que o fumus boni iuris necessário à concessão do pedido de liminar resta devidamente caracterizado. De igual forma, verifico a existência do periculum in mora, tendo em vista que a negativa apresentada pelo Tribunal Requerido para justificar a não apreciação do pedido de concessão do regime de teletrabalho, de acordo com os critérios contidos na Resolução CNJ 343/2020, retira de todos os magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como de seus filhos ou dependentes legais na mesma condição, a possibilidade de gozar dos benefícios resultantes da adoção da condição especial de trabalho previstas no artigo 2º, IV, da referida resolução, caso reste comprovada a presença dos requisitos necessários para a sua concessão. Assim, diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para conceder, de forma precária, ao magistrado Requerente o regime de teletrabalho previsto na Resolução CNJ 343/2020 até que o Tribunal Requerido aprecie, de forma conclusiva, o pedido objeto do PROAD nº 44.815/2022 observando as disposições e patamares contidos na referida norma editada por este Conselho. Além disso, estendo os efeitos da presente decisão para determinar que o TRT2 analise os procedimentos administrativos que tratem da mesma matéria de acordo com os termos da Resolução CNJ 343/2020. Intime-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do teor da presente decisão com urgência. Após, retomem os presentes autos para encaminhamento dos autos ao Plenário para ratificação da liminar. À Secretaria Processual para adoção das providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator

N. 0007403-78.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JURANDY DE CASTRO LEITE. Adv(s): MA5746 - SIDNEY FILHO NUNES ROCHA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007403-78.2022.2.00.0000 Requerente: JURANDY DE CASTRO LEITE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PAD. TITULAR SERVENTIAL EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1 - A admissibilidade de um PCA que tenha como objeto procedimento disciplinar contra titulares de serventias extrajudiciais é bastante restrita, posto que este Conselho não pode ser utilizado como instância recursal das decisões administrativas proferidas

pelos tribunais, na qual seria possível apreciar-se toda a matéria devolvida. Em tais casos, somente é admissível o PCA em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2 - Pelo que consta dos autos, verifica-se que o requerente foi acusado por negligência e leniência em relação a possíveis irregularidades praticadas no âmbito da serventia extrajudicial. O TJMA, todavia, ao analisar a prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa do requerente, aplicou o prazo previsto na legislação penal por considerar que a conduta apurada se assemelhava ao tipo do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva). Ao final, o requerente foi condenado na infração disciplinar de conduta atentatória à dignidade das instituições notariais e de registro, prevista no inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.935/94, tendo em vista sua negligência em cumprir o dever de fiscalizar os escreventes da serventia na qual era titular. 3 - Conquanto exista previsão legal para que os prazos de prescrição previstos na lei penal sejam aplicados nas infrações disciplinares também capituladas como crime, o TJMA não processou ou condenou o requerente pela conduta descrita no caput do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva). Na verdade, quem supostamente cometeu os citados atos foram os prepostos da serventia extrajudicial, sem a participação do requerente, titular da serventia, que sequer foi alvo da investigação ou indiciado no Inquérito Policial instaurado contra os funcionários do cartório. Portanto, restou evidente que o Tribunal apurou a culpabilidade do requerente em relação à omissão e negligência na fiscalização dos atos cometidos dos seus escreventes, e não na conduta típica no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva). 4 - Inexiste o tipo penal de corrupção culposa, de modo que não é possível, nem mesmo em tese, imputar a alguém a prática do tipo penal de corrupção passiva em virtude de uma conduta negligente ou imprudente, de forma que o prazo prescricional penal não poderia ser utilizado. Desse modo, configura-se caso ilegalidade apta a justificar a intervenção deste CNJ. 5 - No que tange à análise da prescrição no caso concreto, cabe rememorar o recente julgamento deste CNJ em que foi definido a aplicação dos prazos prescricionais do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, bem como da regra prevista no §1º do mesmo diploma legal que fixa o termo inicial da prescrição punitiva na data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 6 - A pena de suspensão prescreve em dois anos contados da data em que a autoridade competente toma ciência dos fatos até a instauração do PAD, oportunidade em que o prazo será interrompido. Assim, considerando que o prazo prescricional da pena de suspensão é dois anos e considerando ainda que a Corregedoria local tomou conhecimento dos fatos na data de 23/10/2018 e o PAD foi instaurado pela PORTARIACGJ-37672020 de 4/12/2020, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa. 7 - Pedido julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu o procedimento de controle administrativo, de forma excepcional, por se tratar de ilegalidade flagrante e, no mérito, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva administrativa do PAD nº 41.081/2020, que aplicou pena de suspensão por 90 (noventa) dias ao requerente, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 14 de fevereiro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Sidney Filho Nunes Rocha - OAB/MA 5.746. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007403-78.2022.2.00.0000 Requerente: JURANDY DE CASTRO LEITE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Jurandy de Castro Leite, Delegatário da Serventia do 2º Registro de Registro de Imóveis de São Luís/MA, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), questionando a regularidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 41.081/2020, que lhe aplicou pena de suspensão por 90 (noventa) dias. O requerente afirma que o Órgão Especial do TJMA, por maioria, negou provimento ao seu recurso administrativo (nº 0000683-90.2022.2.00.0810) interposto contra o julgamento do PAD em tela, o qual foi instaurado para apuração da suposta prática de infração consistente em negligência e leniência em relação às seguintes irregularidades praticadas por uma escrevente da serventia: "(I) solicitação e recebimento de vantagens indevidas, para a expedição de atos cartorários, por escreventes; (II) emissão de registros mesmo tendo sido apresentadas certidões negativas de débitos tributários desatualizadas; (III) realização de averbações na matrícula mãe do empreendimento em vez do registro de matrículas individualizadas das unidades imobiliárias; e (IV) registro dos imóveis descrevendo área menor que a real, tudo a fim de supostamente favorecer a burla ao Fisco pelo Grupo Dimensão." Sustenta, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades que configurariam flagrante ilegalidade e teratologia na prática do ato administrativo e que permitiriam o conhecimento do feito pelo CNJ: (i) clara ocorrência de prescrição; (ii) vício na composição da comissão processante; (iii) não configuração de infração disciplinar, por ausência de culpa, e desproporcionalidade da pena aplicada. Ao final requer a suspensão dos efeitos do acórdão do órgão Especial do TJMA que lhe aplicou pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No mérito, pugnou para: "a.1) seja reconhecida a ocorrência de prescrição da ação disciplinar, ou ainda o vício na formação da Comissão Processante, com o seu consequente arquivamento; ou a.2) acaso assim não se entenda, seja absolvido da acusação contra ele feita; ou, quando menos, seja reconhecido o descompasso entre a imputação e a pena que foi aplicada ao delegatário ora Requerente, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando-lhe pena não superior a repressão (ou, no máximo, multa), mormente se considerada a sua boa trajetória funcional, bem assim o fato de que jamais foi penalizado por falta funcional anteriormente." Devidamente intimado para prestar informações sobre o requerimento liminar, o Tribunal prestou esclarecimentos no Id 4944189. No Id 4945701, o requerimento liminar foi deferido para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo órgão Especial do TJMA, diante da não aplicação da prescrição administrativa. Após a concessão de medida liminar, o Tribunal prestou informações complementares no Id 4967398. É, em breve síntese, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007403-78.2022.2.00.0000 Requerente: JURANDY DE CASTRO LEITE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Cuida-se de PCA no qual o autor requer seja reconhecida a ocorrência de ilegalidades nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 41.081/2020 que lhe aplicou pena de suspensão por 90 (noventa) dias, em especial a prescrição administrativa. Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade de um PCA nos casos que tratam de procedimentos disciplinares de titulares de serventias extrajudiciais é bastante restrita, eis que este Conselho vem adotando o entendimento de que tal instrumento não pode ser utilizado como instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos tribunais, na qual seria possível apreciar-se toda a matéria devolvida. Na realidade, em sede de PCA, a cognição é limitada horizontalmente, somente sendo cabível em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. Por isso, em sede de PCA que tenha como objeto um processo disciplinar, o CNJ deve adotar uma linha de autocontenção, até em razão da presunção de legitimidade que incide nos atos administrativos. Entretanto, no caso que ora está sendo apreciado, tenho que efetivamente o requerente demonstra a ocorrência de ilegalidade flagrante, decorrente da utilização dos prazos previstos para a prescrição penal em vez da prescrição administrativa. Explico. Pelo que consta dos autos, verifica-se que o requerente foi acusado por negligência e leniência em relação a possíveis irregularidades praticadas no âmbito da serventia extrajudicial, consoante relatório do voto condutor do acórdão recorrido (Id 4944209, p.49): "Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIACGJ37672020 em desfavor do Delegatário Jurandy de Castro Leite, Titular da Serventia do 2º Registro de Imóveis de São Luís, para apuração da prática de infração consistente na negligência e leniência em relação a possíveis irregularidades praticadas no âmbito da serventia (Lei 8.935/94, art. 31 I, II e V), referente aos seguintes fatos envolvendo o Grupo Dimensão: (i) a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, para a expedição de atos cartorários por parte de escreventes de sua serventia; (ii) a emissão de registros mesmo tendo sido apresentadas certidões negativas de débitos tributários desatualizadas; (iii) a realização de averbações na matrícula mãe do empreendimento em vez do registro de matrículas individualizadas das unidades imobiliárias e (iv) o registro dos imóveis descrevendo área menor que a real, tudo a fim de supostamente favorecer a burla ao Fisco pelo Grupo Dimensão. Os trabalhos da Comissão se desenvolveram dentro da normalidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório, com a produção de todas as provas úteis e adequadas à elucidação dos fatos, incluindo oitiva de testemunhas e interrogatório do Representado, que apresentou defesa técnica alegando, basicamente, a ocorrência de prescrição e a ausência de comprovação de qualquer conduta ilícita praticada pelo Representado ou por qualquer dos seus prepostos. Em seguida, sobreveio Relatório da Comissão Processante (evento 114) opinando pela aplicação da pena de multa. Era o que cabia relatar. Decido. (Destaque nosso). Ocorre que TJMA, todavia, ao analisar a prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa do requerente no julgamento do PAD, aplicou o prazo prescricional previsto na legislação penal por considerar que a conduta apurada se assemelhava ao tipo do art. 317

do Código Penal (corrupção passiva), senão vejamos (Id 4944209, p.49): "Preliminarmente, o Representado alega consumada a prescrição da pretensão punitiva administrativa ao fundamento de que "os fatos que norteiam o vertente PAD estão sob o domínio e conhecimento da Administração Pública desde o ano de 2012, ou seja, há mais de 09 (nove) anos sem qualquer julgamento, processamento e conclusão incisiva". Todavia, esta Corregedoria somente tomou ciência do suposto envolvimento da escrevente do 2º Registro de Imóveis da Capital no recebimento de vantagens indevidas para a prática de atos registrares em benefício das construtoras Dimensão Engenharia Ltda. e Saga Engenharia Ltda., integrantes do Grupo econômico Dimensão, na data de 23/10/2018, por meio do Ofício 311/2018-JGJ/PR/MA, assinado pelo Procurador da República Juraci Guimarães Júnior (Processo 51.094/2018 - DIGIDOC, evento 2). Considerando que, nos termos do art. 233 §1º da Lei Estadual 6.107/94, "o prazo de prescrição começa a fluir da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração" e que a conduta da referida escrevente amolda-se, em tese, ao crime de corrupção passiva (CP, art. 317), que tem pena máxima de 12 anos e cuja prescrição ocorre em 16 anos (CP, art. 109 II), é força concluir pela inoccorrência da prescrição do caso sub examine, uma vez que "Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares também capituladas como crime" (Lei 6.107/94, art. 233 §2º). Saliente-se, ademais, que com a edição da PORTARIA-CGJ 37672020, deflagrando o PAD, o prazo de prescrição foi interrompido, voltando a correr do início após 140 dias de tramitação (STJ, Súmula 635). Destarte, rejeito a preliminar." (Destaque nosso). Em seguida, após a interposição de recurso administrativo por parte do requerente, o TJMA confirmou a utilização do prazo prescricional penal (Id 4939684): Primeiramente, não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva, como alegado pela defesa do recorrente, pois a Corregedoria somente tomou ciência do suposto envolvimento da escrevente do 2º Registro de Imóveis da Capital no recebimento de vantagens indevidas para a prática de atos registrares em benefício das construtoras Dimensão Engenharia Ltda. e Saga Engenharia Ltda., integrantes do Grupo econômico Dimensão, na data de 23/10/2018, por meio do Ofício 311/2018-JGJ/PR/MA, assinado pelo Procurador da República Juraci Guimarães Júnior (Processo 51.094/2018-DIGIDOC, evento2). Além disso, a conduta em apuração assemelha-se, em tese, ao delito tipificado no art. 317, caput do Código Penal, que poderá ser apurada no competente juízo criminal: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). Também o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão (Lei 6.107/1994), e a norma de regência dos processos administrativos instaurados contra delegatários do serviço extrajudicial no âmbito do Estado do Maranhão (LC 14/1991, art. 151), mandam observar a prescrição prevista na legislação penal quando o fato punível administrativamente também constituir crime em tese (art. 233 §2º). Assim, na hipótese dos autos, a prescrição ocorre em dezesseis anos (CP, art. 109 III) e não dois anos (LC 14/1991, art. 152 I), como alegado pelo recorrente. (...) Assim, fica superada tal preliminar". (Destaque nosso). Pelo que constam das informações prestadas sobre o julgamento do PAD, o requerente foi condenado na infração disciplinar de conduta atentatória à dignidade das instituições notariais e de registro, prevista no inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.935/94, tendo em vista sua negligência em cumprir o dever de fiscalizar os escreventes da serventia na qual era titular, in verbis (Id 4944209, p.54): "Assim, mesmo que não seja possível atribuir ao Representado a prática do delito, uma vez que a responsabilidade criminal é individualizada e exclusiva da preposta, na hipótese (LNR, art. 24), a responsabilidade funcional lhe pode ser imputada a partir do ilícito cometido pela preposta da serventia e por ter atuado com culpa in eligendo ou culpa in vigilando na hipótese dos autos. Ou seja, responde por ter escolhido mal a preposta ou, como na hipótese restou evidenciado, por não ter fiscalizado adequadamente as atividades daquela à frente da serventia. (...) Portanto, é estreme de dúvida que o Representado negligenciou a fiscalização dos atos praticados pela escrevente Maria das Graças Lima Figueiredo, e o fez em razão da confiança depositada em mais de 40 anos de vínculo empregatício dessa preposta, devendo ser responsabilizado na medida adequada de sua culpabilidade e da gravidade do fato, levando-se em conta, ademais, que não pesam contra o Representado quaisquer outras imputações no âmbito desta Corregedoria até o presente momento. A Lei nº 8.935/94 estabelece: "Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: I - repreensão; II - multa; III -suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação". Referida Lei também preceitua que: "Art. 33. As penas serão aplicadas: I - a de repreensão, no caso de falta leve; II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave". Quanto à perda da delegação, a Lei não explicita a natureza da falta capaz de autorizar a sua aplicação, havendo um certo consenso na doutrina e jurisprudência que se deve aplicá-la para casos extremamente graves, praticados com culpa inexcusável ou dolo. O fato apurado não se trata de falta leve, a merecer simples repreensão, nem tampouco constitui infração que se situa entre a falta leve e a grave, daí porque não se pode concordar com a parte final do Relatório da Comissão Processante. Os fatos apurados no âmbito deste PAD são efetivamente graves, porque depõem contra a moralidade que se espera da atividade registral, configurando conduta atentatória à dignidade das instituições notariais e de registro (Lei 8.935/94, art. 31 II). Todavia, a culpa do Representado é atenuada pela extrema confiança depositada em sua escrevente Maria das Graças Lima Figueiredo, com quem trabalha, repita-se, há pelo menos 40 anos sem nunca ter sofrido qualquer penalidade anterior. Ante o exposto, considerando a gravidade da falta imputada e devidamente comprovada neste PAD, bem como a repercussão desse fato na dignidade das instituições notariais e de registro, e, por fim, a necessidade de aplicação de uma sanção efetivamente capaz de reprimir o ilícito sem, contudo, se revelar desproporcional em relação à culpa do Representado (negligência na fiscalização das atividades de sua preposta), aplico-lhe a pena de suspensão por 90 dias, ex vi do art. 32 III da LNR, a ser cumprida imediatamente após a intimação desta decisão, uma vez que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo ope legis. Após a interposição de recurso administrativo, o mérito também foi confirmado pelo TJMA em sede recursal (Id4939684): Referente ao mérito recursal, a controvérsia instaurada reside em saber se o recorrente incorreu em infração disciplinar diante imputação da "conduta atentatória à dignidade das instituições notariais e de registro" (Lei 8.935/94, art. 31 II), que culminou na aplicação de penalidade de suspensão por 90 dias (art. 32 III da LNR), decorrentes dos fatos envolvendo o Grupo Dimensão Engenharia, mais especificadamente quanto à solicitação e ao recebimento de vantagens indevidas, para a expedição de atos cartorários por parte de escreventes de sua serventia. A insurgência não merece amparo. Explico Como bem relatado nos autos, consta nos anexos do Ofício nº 311/2018- JGJ/PR/MA (NF 1.19.000.001357/2018-15), encaminhado pelo Procurador da República Juraci Guimarães Junior, cópias do processo nº 28444-40.2017.4.01.3700 e do Inquérito Policial nº 0433/2012-4/SR-DPF-MA, onde constam extratos de conversas entre a Sra. Maria das Graças Lima Figueiredo, preposta da 2º Registro de Imóveis de São Luís, o proprietário e um preposto da empresa Dimensão Engenharia, colhidas por meio de interceptação telefônica, devidamente autorizada na esfera criminal, nas quais restou caracterizada solicitação de vantagem indevida para prática e expedição de atos cartorários (anexo ev. do 55 do processo nº51.094/2018) para que fossem efetivados mais de 400 atos próprios da serventia, sendo o suficiente para a caracterização do crime de corrupção passiva (CP, art. 317), delito formal cujo tipo se consuma com a mera solicitação ou aceitação da promessa. (...) Nesse sentido, havendo consumação do crime na mera aceitação da promessa de vantagem, conclui-se, que os limites da legalidade e moralidade no serviço extrajudicial foram transpostos pela funcionária da serventia, o que é suficiente para responsabilizar o Representado, titular do serviço registral. Isso porque, apesar da tentativa de retirar o elemento de culpabilidade do representado nas alegações do recurso, é sabido que na delegação dos serviços notariais e de registro, o vínculo é estabelecido entre o Poder Público e o titular, de modo que, diante de indícios do cometimento de infrações administrativas no âmbito das serventias, o poder disciplinar deve ser exercido sobre o delegatário do serviço, que pode "ser responsabilizado administrativamente em razão de ato ilícito cometido por seu preposto, sem que haja violação do princípio da pessoalidade da sanção. Em tal hipótese, o notário não é responsabilizado pelo ato praticado por seu funcionário, mas por ato próprio, consistente na negligência ou imprudência no exercício de seu poder/dever de fiscalização e hierarquia" (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 118). In casu, conforme instrução colhida nos autos, além da caracterização da falta disciplinar pela simples aceitação da promessa, todas as testemunhas ouvidas, incluindo o próprio Representado (eventos 77 a 82 do Processo 41.081/2020 - DIGIDOC), afirmaram à Comissão Processante que os valores pagos a Fábio José Bandeira de Castro, Fernanda Lima e Sousa e Fábria da Cunha Lima - também funcionários da serventia - foram a título de horas extras, porém tais pagamentos se deram sem registro em contracheque ou folha de pagamento, inexistindo na serventia qualquer recibo ou comprovante nesse sentido. Ora, o delegatário no exercício de suas funções não deve permitir que os registrares acobertem ilegalidades, simulações, intentos

de sonegação, da ordem urbana, condutas supostamente criminosas, dentre outras violações da ordem jurídica considerada na sua perspectiva integral. Além disso, é dever do Tabelião/Registrador zelar pela tutela dos princípios de ordem pública da Legalidade e Moralidade no exercício de sua atividade, dignificando sua função pública. Com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8935/94, cabe ao Delegatário a contratação de escreventes, auxiliares e empregados, escolhendo o seu substituto dentre os escreventes, sendo de responsabilidade exclusiva do titular o gerenciamento administrativo e financeiro dos atos notariais e de registro. Nesse diapasão, cumpre ao titular da delegação o controle, a orientação e a fiscalização quanto aos atos de seus prepostos, podendo, inclusive, ser responsabilizado pelos atos de seus prepostos, conforme disposto na Lei nº 8935/94: Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016) No mesmo sentido é a regra contida no art. 414 do Código de Normas desta Corregedoria, para a qual "Os atos praticados pelos prepostos são de inteira responsabilidade civil e administrativa do titular". Por outro lado, deve-se ressaltar que a eventual alegação de ausência de má-fé por parte do representado não afasta sua responsabilidade pelo descumprimento dos deveres do cargo que ocupa e, tampouco, da consequente punição. Sabidamente, uma delegação extrajudicial, sobretudo na capital, pratica diversos atos; sem a possibilidade do acompanhamento pessoal do Senhor titular da delegação relativamente a todos. Portanto, é exigido a orientação, controle e fiscalização da parte deste quanto aos prepostos que nomeia para realização dos deveres decorrentes da delegação. Logo, a compreensão da responsabilidade administrativa-disciplinar tem por fundamento a culpa; assim, presente a culpa, está incluída a possibilidade da imposição de sanção administrativa. Isso porque fixaram a possibilidade da responsabilização disciplinar do tabelião no caso da possibilidade de comportamento (culposo) com aptidão para impedir ato contrário ao ordenamento jurídico (erro praticado pelo titular ou preposto). Assim, ocorrendo erro de preposto, que poderia ser evitado com a orientação e ou fiscalização do titular da delegação, ocorre sua responsabilização administrativa-disciplinar; a exemplo de equívocos repetidos, situações perceptíveis com um mínimo de diligência e erros crassos que denotem clara falta de orientação ou fiscalização. Portanto, resta evidente que o representado negligenciou a fiscalização dos atos praticados pela escrevente Maria das Graças Lima Figueiredo, e o fez, conforme alega, em razão da confiança depositada em mais de 40 anos de vínculo empregatício dessa preposta, devendo ser responsabilizado na medida adequada de sua culpabilidade e da gravidade do fato. O fato apurado não se trata de falta leve, a merecer simples repreensão, nem tampouco constitui infração que se situa como falta gravíssima para culminar na perda da delegação. Os fatos apurados no âmbito deste PAD são efetivamente graves, porque depõem contra a moralidade que se espera da atividade registral, configurando conduta atentatória à dignidade das instituições notariais e de registro (Lei 8.935/94, art. 31 II). A par disso, deve-se atentar, também, ao preconizado no art. 34 da Lei n. 8.935/94, que dispõe: "As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato". A correlação entre as condutas indicadas no art. 31 e as penalidades previstas no art. 32, ambos da Lei n. 8.935/94, depende do exame do caso concreto pela autoridade competente que aplicará a pena "independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato" (art. 34, STJ - AgRg no RMS n. 26.260-MG), observando, dentre outros critérios, o grau de culpabilidade, a personalidade do agente, as consequências da infração e todas as demais circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem em favor ou contra o acusado (Processo Administrativo Disciplinar n. 2010.900039-5, rel. Des. César Abreu, j. em 24.1.2011). Logo, não há como divergir da conclusão de que a conduta do recorrente é atentatória à dignidade das instituições notariais e de registro, diante da negligência na fiscalização das atividades de sua preposta, cometendo, consequentemente, a infração disciplinar prevista no artigo 31, inciso, II da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores). Desse modo, por todo o contexto apresentado, sopesando as atenuantes e agravantes apuradas durante a instrução, a legislação vincula às faltas disciplinares e irregularidades apresentadas admite-se que a sanção mais adequada a ser aplicada ao caso em apreço, em observância ao princípio da razoabilidade, é a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no art. 32, III, da Lei nº. 8.935/1994, pois tal penalidade condiz com a gravidade do ilícito imputado e as atenuantes apresentadas, implicando em medida, ao mesmo tempo, repressiva e pedagógica. Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume o decisum unipessoal recorrido. (Destaque nosso). Após o deferimento do requerimento liminar, o TJMA, intimado para prestar informações complementares, afirmou categoricamente que o requerente "foi punido não apenas por ter deixado de fiscalizar adequadamente os serviços sob sua responsabilidade, permitindo que fossem solicitadas e recebidas vantagens indevidas (por fora dos emolumentos) para a prática de atos registrais, mas também por ter se portado de maneira no mínimo condescendente ao afirmar, em interrogatório perante a Comissão Processante, que tal pagamento teria se dado a título de horas extras, mesmo não anexando qualquer recibo ou comprovante nesse sentido". Ocorre que, conquanto exista previsão legal para que os prazos de prescrição previstos a lei penal sejam aplicados nas infrações disciplinares também capituladas como crime[1], o TJMA não processou ou condenou o requerente pela conduta descrita no caput do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva). Na verdade, quem supostamente cometeu os citados atos foram os prepostos da serventia extrajudicial, sem a participação do requerente. Com efeito, o requerente, titular da serventia, sequer foi alvo da investigação ou indiciado no Inquérito Policial nº 0506/2017-SR/DPF/MA (Id 4939689), instaurado contra os funcionários do cartório. Assim, o Tribunal fixou a tese de que o requerente deveria ser responsabilizado em virtude de sua negligência, por não evitar irregularidade praticada por preposto, ante a falta de fiscalização dos atos cometidos pela escrevente Maria das Graças Lima Figueiredo. Para elucidar a questão, transcrevo a Portaria que instaurou o PAD contra o requerente (Id 4939688): "O EXCELENÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, no uso de suas atribuições legais, etc. CONSIDERANDO os termos da DECISÃO-GCGJ - 18752020, exarada no dia 3 de dezembro de 2020, RESOLVE, Art. 1º - Determinar, com fulcro no artigo 235, II, da Lei Estadual nº. 6.107/94 c/c art. 148, I, da Lei Complementar nº. 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) c/c arts. 408 e 409, I, do Código de Normas da Corregedoria c/c art. 16 da Resolução 50/2010-TJ (Regulamento Disciplinar dos Servidores do Judiciário Maranhense) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Delegatário Jurandy de Castro Leite, Titular da Serventia do 2º Registro de Imóveis de São Luís, para apuração da prática de infração consistente na negligência e leniência em relação a possíveis irregularidades praticadas no âmbito da serventia (Lei 8.935/94, art. 31 I, II e V), referente aos seguintes fatos envolvendo o Grupo Dimensão: i) a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, para a expedição de atos cartorários, por escreventes de sua serventia; ii) a emissão de registros mesmo tendo sido apresentadas certidões negativas de débitos tributários desatualizadas; iii) a realização de averbações na matrícula mãe do empreendimento em vez do registro de matrículas individualizadas das unidades imobiliárias e iv) o registro dos imóveis descrevendo área menor que a real, tudo a fim de supostamente favorecer a burla ao Fisco pelo Grupo Dimensão." Por outro lado, o artigo 317 do Código Penal preceitua: "Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa." Ora, inexiste o tipo penal de corrupção culposa, de modo que não é possível, nem mesmo em tese, imputar a alguém a prática do tipo penal de corrupção passiva em virtude de uma conduta negligente ou imprudente. Portanto, restou evidente que o Tribunal apurou a culpabilidade do requerente em relação à omissão e negligência na fiscalização dos atos cometidos dos seus escreventes, e não na conduta típica no art. 317 do Código Penal, de forma que o prazo prescricional penal não poderia ser utilizado, o que representa patente ilegalidade. Desse modo, a não aplicação da prescrição administrativa configura ilegalidade flagrante necessária para a intervenção deste CNJ. Afastada a aplicabilidade do prazo penal, cabe analisar-se a ocorrência da prescrição no caso concreto. Nesse ponto, importa lembrar o recente julgamento deste CNJ em que foi definida a aplicação dos prazos prescricionais do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, bem como da regra prevista no §1º do mesmo diploma legal, que fixa o termo inicial da prescrição punitiva na data do conhecimento do fato pela autoridade competente. In verbis: "EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO

DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008105-58.2021.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 359ª Sessão Ordinária - julgado em 08/11/2022)." Pois bem, consta das informações prestadas que o requerente foi apenado com a suspensão por 90 (noventa) dias. Constou ainda no voto vencedor que a Corregedoria local tomou conhecimento dos fatos na data de 23/10/2018 e que o PAD foi instaurado pela PORTARIACGJ-37672020 de 4/12/2020 (Id 4939688). A Lei nº 8.112/90 fixou os seguintes prazos e regras sobre a prescrição: "Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção." Percebe-se, pois, que a pena de suspensão prescreve em dois anos, contados da data em que a autoridade competente toma ciência dos fatos, até a instauração do PAD, oportunidade em que o prazo será interrompido. Destaco, ainda, unicamente para evitar maiores discussões, que o prazo previsto para prescrição da pena de suspensão é de dois anos também no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão. Assim, considerando que o prazo prescricional da pena de suspensão é dois anos e considerando ainda que a Corregedoria tomou conhecimento dos fatos na data de 23/10/2018 e o PAD foi instaurado pela PORTARIACGJ-37672020 de 4/12/2020, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa. Apenas a título de esclarecimento, cabe esclarecer que na Lei nº 8.112/90 inexistia previsão similar a contida na Resolução CNJ nº 135/11, a qual trata da uniformização de normas relativas aos processos disciplinares contra magistrado, dispondo que o prazo de prescrição de falta funcional é cinco anos contado a partir data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, independentemente da pena aplicada[2]. Dessa forma, de forma diferente, os prazos prescricionais pela pena aplicada em PADs contra magistrados iniciam-se depois de 140 dias da instauração até o julgamento que determina a respectiva penalidade. Diante do exposto, conheço deste PCA de forma excepcional por se tratar de ilegalidade flagrante e, no mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva administrativa do PAD nº 41.081/2020, que aplicou pena de suspensão por 90 (noventa) dias ao requerente. É como voto. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. Brasília, data registrada no sistema. CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS Relator [1] Art. 142 (...).§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. [2] Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

N. 0007756-21.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007756-21.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. TELETRABALHO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ N. 481/2022. PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 5º, III, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 227/2016. RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PERMANENTES DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA. RESPONDIDA. I - As dúvidas suscitadas pelo TJMG dizem respeito à interpretação do inciso III do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016, com redação conferida pela Resolução CNJ n. 481/2022. II - O conhecimento e o processamento de Consultas, pelo Conselho Nacional de Justiça, dependem do cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 89 do Regimento Interno, entre eles a demonstração de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste órgão. III - Em vista da expertise e competência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, agrego aos fundamentos deste voto tudo quanto assinalado no Parecer por ela exarado, o qual colaciono na íntegra. IV - O dispositivo em foco é claro ao estabelecer que a limitação do número máximo de servidores em regime de teletrabalho se aplica ao quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa, e não ao órgão como um todo, além de não estabelecer distinção entre os servidores que exercem atividade da área administrativa ou na área fim do Judiciário. V - Tendo em vista o disposto nos arts. 25, 26 e 51 da Resolução CNJ n. 370/2021, respondo ser recomendável que o percentual previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 não seja aplicado aos servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário brasileiro, com a ressalva de que deve haver quantitativo presencial suficiente para os atendimentos técnicos que sejam presenciais. VI - Determino o encaminhamento de cópia dos autos da presente Consulta ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 130/2022, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis em relação à temática aqui analisada, tendo em vista a competência para o acompanhamento da implementação das diretrizes traçadas pelo CNJ na Resolução n. 481/2022. VII - Consulta parcialmente conhecida. Respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 14 de fevereiro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se oralmente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Sustentou oralmente Interessada Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Advogado João Marcelo Arantes - OAB/DF 71.811. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007756-21.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG) na qual apresenta questionamentos ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) sobre a interpretação do art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227, de 15 de junho de 2016, com redação dada pela Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022. A Corte mineira registra que tem por intuito aperfeiçoar a prestação jurisdicional pelo Tribunal, pautando-se pela estrita legalidade, conforme a normatização de regência, razão pela qual busca compreender o entendimento deste Conselho sobre os seguintes pontos: 1) O percentual máximo de 30% do quadro permanente que poderá permanecer em regime de teletrabalho se aplica aos servidores que exercem atividades na área administrativa dos tribunais de justiça ou se restringe apenas àqueles serventuários que exercem atividade fim do Poder Judiciário? 2) Na hipótese de o percentual máximo previsto no inciso III do art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 incidir sobre o quadro

permanente de servidores da área administrativa, questiona-se se o referido percentual máximo deverá ser aplicado homogeneamente, no âmbito de cada unidade administrativa, ou poderão os tribunais de justiça ultrapassar esse percentual máximo numa determinada unidade administrativa, efetivando-se a correspondente compensação numa outra unidade administrativa, a fim de não se exceder percentual global de cada tribunal, ou seja, no órgão judiciário como um todo? 3) Considerando que, atualmente, no âmbito do TJMG, o número de servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que exercem atividades no regime de teletrabalho atinge o percentual de 100% (cem por cento) do respectivo quadro, e tendo em vista que essa modalidade telepresencial de trabalho, nos dias de hoje, é um importante diferencial e atrativo no mercado de trabalho nacional, podendo a restrição do percentual advinda da nova normativa do CNJ ocasionar uma significativa evasão de servidores da área de informática do TJMG para a iniciativa privada e/ou para outros órgãos públicos, comprometendo, de forma imediata, a regular prestação jurisdicional nesta Casa e também uma universalidade de demandas/projetos desse Conselho dirigidas a este Tribunal, questiona-se: o percentual máximo de 30%, de que trata o inciso III do art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016, aplica-se à área de TIC do Poder Judiciário? Tendo em vista a Certidão da Secretaria Processual deste Conselho (Id 4965805) que indicou a existência do Cumprdec n. 0003594-90.2016.2.00.0000, consultei a Douta Presidência do CNJ acerca da ocorrência de eventual prevenção, a qual entendeu pela ausência de configuração, nos termos do art. 44, §5º, do RICNJ (Id 4973606). Ato contínuo, considerando a peculiaridade da matéria, encaminhei os autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (CEOIGP) para emissão de parecer quanto às dúvidas suscitadas pelo consulente (Id 4995041). Ao se manifestar, o Presidente da aludida Comissão, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Id 5008614), consigna que "os questionamentos formulados nos itens 1 e 2 desta Consulta não devem ser conhecidos, porquanto a Resolução CNJ n. 227/2016, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, não encerra incerteza sobre a matéria". Contudo, quanto à aplicação do percentual máximo de 30% (trinta por cento) de que trata o inciso III do artigo 5º, em relação ao número de servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) - item 3 - opina pelo conhecimento da Consulta. Ressalta, no parecer em foco (Id 5008614), que o CNJ estabeleceu, por meio da Resolução CNJ n. 370/2021, a Estratégia Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), considerando, entre outros motivos, a edição dos Acórdãos n. 1603/2008, 2471/2008, 2308/2010, 2585/2010, 1200/2014, 3051/2015, 588/2018, 1534/2019, todos do Plenário do Tribunal de Conta da União (TCU), que recomendavam a este Conselho a promoção de ações voltadas para a normatização e o aperfeiçoamento dos controles e processos de governança, de gestão e de uso de TIC, inclusive com o estabelecimento de estratégias que minimizem a rotatividade do pessoal efetivo, de modo a assegurar a entrega de resultados efetivos para o Poder Judiciário. Assenta que, com o intuito de assegurar a convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário, no que concerne à Tecnologia da Informação e Comunicação, a referida norma distinguiu a área de TIC das demais unidades administrativas dos Tribunais, ao reconhecer o seu caráter eminentemente estratégico para o Poder Judiciário, atribuindo, inclusive, preferência às suas despesas sobre as demais. Nesse contexto, cita os arts. 1º, 2º, 6º e 7º da Resolução CNJ n. 370/2021. Com efeito, pontua que o regime de teletrabalho direcionado aos servidores do quadro permanente que exercem suas atividades voltadas exclusivamente para a área de TIC deve ser considerado como relevante instrumento a ser utilizado pelos Tribunais para otimizar a retenção de talentos e reduzir a evasão de tais profissionais, garantindo, assim, a continuidade da prestação dos serviços considerados estratégicos, conforme prevê a Resolução CNJ n. 370/2021. Assim, o Presidente da CEOIGP opinou pelo não conhecimento da presente Consulta em relação aos itens "1" e "2"; e, em relação ao item "3", que seja respondida da seguinte forma: com fundamento nos arts 25 e 26 da Resolução CNJ n. 370/2021, é recomendável que os Tribunais não apliquem o percentual previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 aos servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos Tribunais. É o relatório. VOTO As dúvidas suscitadas pelo e. TJMG, na presente Consulta, dizem respeito à interpretação do inciso III do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016, com redação conferida pela Resolução CNJ n. 481/2022. O dispositivo em foco possui o seguinte teor: Resolução CNJ n. 227/2016 - Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário "Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes: (...) III - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa."(redação dada pela Resolução CNJ n. 481, de 22/11/2022) Os questionamentos foram assim apresentados pelo Consulente (Id 4964622): 1) O percentual máximo de 30% do quadro permanente que poderá permanecer em regime de teletrabalho se aplica aos servidores que exercem atividades na área administrativa dos tribunais de justiça ou se restringe apenas àqueles serventuários que exercem atividade fim do Poder Judiciário? 2) Na hipótese de o percentual máximo previsto no inciso III do art 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 incidir sobre o quadro permanentemente de servidores da área administrativa, questiona-se se o referido percentual máximo deverá ser aplicado homogeneamente, no âmbito de da unidade administrativa, ou poderão, os tribunais de justiça, ultrapassar esse percentual máximo numa determinada unidade administrativa, efetivando-se a correspondente compensação numa outra unidade administrativa, a fim de não se exceder o percentual global de 30% de cada tribunal, ou seja, no Órgão Judiciário como um todo? 3) Considerando que, atualmente, no âmbito do TJMG, o número de servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que exercem atividades no regime de teletrabalho atinge o percentual de 100% (cem por cento) do respectivo quadro, e tendo em vista que essa modalidade telepresencial de trabalho, nos dias de hoje, é um importante diferencial e atrativo no mercado de trabalho nacional, podendo a restrição do percentual advinda da nova normativa do CNJ ocasionar uma significativa evasão de servidores da área de informática do TJMG para a iniciativa privada e/ou para outros órgãos públicos, comprometendo, de forma imediata, a regular prestação jurisdicional nesta Casa e também uma universalidade de demandas/projetos desse Conselho dirigidas a este Tribunal, questiona-se: o percentual máximo de 30%, de que trata o inciso III do art. 5º resolução CNJ n. 227/2016, aplica-se à área do TIC do Poder Judiciário? Com o intuito de oferecer subsídios ao julgamento destas questões, a Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (CEOIGP) manifestou-se por meio de seu Presidente, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Id 5008614), em parecer que abaixo reproduzo: Considerando as atribuições da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, passa-se a colacionar subsídios ao julgamento da Consulta. Prevê o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça que é cabível a formulação de consultas quando houver dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho, senão vejamos: Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. Neste contexto, os questionamentos formulados nos itens "1" e "2" da Consulta proposta pelo TJMG não devem ser conhecidos, porquanto a Resolução CNJ 227/2016, alterada pela Resolução CNJ 481/2022, não encerra incerteza sobre a matéria. Com efeito, a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) deve incidir sob a lotação do quadro permanente da vara, do gabinete ou da unidade administrativa, como se verifica à leitura do dispositivo que dispõe sobre o tema: Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) (...) III - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) Inexistindo dúvida a ser dirimida em relação a tais indagações, a presente Consulta não deve ser conhecida em relação aos itens 1 e 2. Neste sentido é seguinte julgado deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Pedido formulado por

magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005. 2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto. 3. O significado da palavra "dúvida" é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida. 4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0003164- 41.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 21ª Sessão Virtual - julgado em 26/05/2017). Quanto ao questionamento acerca da aplicabilidade do percentual máximo de 30% (trinta por cento), de que trata o inciso III, do artigo 5º, em relação ao número de servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) (item 3), a Consulta deve ser conhecida e respondida. Este Conselho, por meio da Resolução CNJ 370/2021, estabeleceu a Estratégia Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), considerando, entre outros motivos, a edição dos Acórdãos nº 1603/2008, 2471/2008, 2308/2010, 2585/2012, 1200/2014, 3051/2015, 588/2018, 1534/2019, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomendavam a este Conselho a promoção de ações voltadas para a normatização e o aperfeiçoamento dos controles e processos de governança, de gestão e de uso de TIC, inclusive com o estabelecimento de estratégias que minimizem a rotatividade do pessoal efetivo, de modo a assegurar a entrega de resultados efetivos para o Judiciário. Na oportunidade, com o intuito de assegurar a convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerne à Tecnologia da Informação e Comunicação, a referida norma distinguiu a área de TIC das demais unidades administrativas dos Tribunais, ao reconhecer o seu caráter eminentemente estratégico para o Poder Judiciário, atribuindo, inclusive, preferência às suas despesas sobre as demais, senão vejamos: Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, em harmonia com os macrodesafios do Poder Judiciário, em especial com o que estabelece o "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e a Proteção de Dados". Parágrafo único. O objetivo da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário é constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital do Poder Judiciário por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionem a evolução tecnológica do Poder Judiciário. Art. 2º A Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário é orientada em seu preâmbulo pelos objetivos dos seguintes componentes: I - Objetivos estratégicos, distribuídos em três perspectivas: a) Sociedade: Objetivo 1: Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário; Objetivo 2: Promover a Transformação Digital; b) Aprendizado e Crescimento: Objetivo 3: Reconhecer e Desenvolver as Competências dos Colaboradores; Objetivo 4: Buscar a Inovação de Forma Colaborativa; c) Processos Internos: Objetivo 5: Aperfeiçoar a Governança e a Gestão; Objetivo 6: Aprimorar as Aquisições e Contratações; Objetivo 7: Aprimorar a Segurança da Informação e a Gestão de Dados; Objetivo 8: Promover Serviços de Infraestrutura e Soluções Corporativas. II - Meta: Atingir no mínimo 75% dos órgãos do Poder Judiciário com nível de maturidade satisfatório no Índice de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (iGovTIC-JUD) até dezembro de 2026. (...) Art. 6º Cada órgão deverá elaborar e manter o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), o qual deverá elencar as ações que estarão alinhadas ao Planejamento Estratégico Institucional, ao Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário e à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário. § 1º As propostas orçamentárias de TIC de cada órgão deverão ser elaboradas em integral harmonia e alinhamento aos seus respectivos Planos Diretores. § 2º As despesas de TIC terão preferência sobre as demais, salvo determinação expressa da Administração, competindo ao órgão adotar as medidas necessárias para o cumprimento da presente Resolução e pela área financeira do respectivo tribunal à fiscalização e cumprimento da prioridade exigida. § 3º Os órgãos que possuem em seu planejamento o Plano Estratégico de TIC (PETIC) poderão utilizar este Instrumento até um ano após o início da vigência desta Resolução. Decorrido o prazo, as linhas estratégicas de atuação deverão ser contempladas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, com objetivo de manter a continuidade do trabalho e alinhamento da estratégia. Art. 7º Todos os órgãos do Poder Judiciário deverão constituir ou manter um Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação multidisciplinar, composto por representantes de todas as áreas estratégicas do órgão e pelo titular da área de Tecnologia da Informação e Comunicação, que ficará responsável por: I - apoiar o desenvolvimento e estabelecimento de estratégias, indicadores e metas institucionais; II - aprovar projetos e planos estratégicos; III - gerir os riscos da área de TIC; IV - fomentar a colaboração entre os tribunais; V - orientar quanto à geração de iniciativas para proporcionar investimentos tecnológicos no âmbito institucional; VI - estimular o desenvolvimento colaborativo, integrado e distribuído de soluções; VII - estimular a participação da administração do órgão em assuntos relacionados à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação; VIII - promover ações de transparência, responsabilidade e prestação de conta, possibilitando um maior controle e acompanhamento da governança para convergência dos interesses entre Poder Judiciário e a sociedade; IX - definir papéis e responsabilidades das instâncias internas de governança incluindo atividades de tomada de decisão, elaboração, implementação e revisão de diretrizes, monitoramento e controle; X - recomendar e acompanhar a adoção de boas práticas de Governança de TIC, assim como a eficácia de seus processos, propondo atualizações e melhorias quando necessário; XI - estabelecer os canais e processos para interação entre a área de TIC e a administração do órgão, especialmente no que tange às questões de estratégia e governança. Importante destacar que a Resolução CNJ n. 370/2021, ao dispor sobre os servidores que integram o quadro permanente dos tribunais e que exercem atividades voltadas exclusivamente para a área de TIC, recomenda que os órgãos implementem instrumentos e medidas que tenham como objetivo reduzir a evasão de tais profissionais dos quadros do Poder Judiciário: Art. 24. Cada órgão deverá compor o seu quadro permanente com servidores que exercerão atividades voltadas exclusivamente para a área de TIC. § 1º O quadro permanente de servidores de que trata o caput deverá ser compatível com a demanda, adotando-se como critérios para fixar o quantitativo necessário com base no número de usuários internos e externos de recursos de TIC, bem como o referencial mínimo estabelecido no Guia. § 2º O referencial mínimo contido no Guia poderá ser redimensionado com base em estudos que justifiquem a necessidade de ajuste, considerando ainda aspectos como o portfólio de projetos e serviços, o orçamento destinado à área de TIC, além de considerar outros esforços de TIC e as especificidades de cada segmento de Justiça. Art. 25. É recomendado que o órgão busque implementar instrumentos de reconhecimento e valorização dos servidores da área de TIC, propiciando oportunidades de crescimento profissional direcionadas aos servidores do quadro permanente do órgão, com vistas à retenção de talentos. Art. 26. Recomenda-se a realização de análise de rotatividade, a ser realizada a cada dois anos, visando avaliar a eficácia das medidas implementadas, com o objetivo de reduzir a evasão de servidores do quadro permanente. Art. 27. Deverá ser elaborado, implantado e divulgado o Plano Anual de Capacitações de TIC para desenvolver as competências gerenciais e técnicas necessárias à operacionalização da governança, gestão e atualização tecnológica, utilizando as ferramentas de capacitação disponíveis, inclusive o uso de Plataformas de Educação à Distância (EaD) do CNJ, por meio do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud/CNJ). § 1º A área de TIC será responsável pelo acompanhamento e desenvolvimento das lacunas de competências identificadas nos servidores de TIC, alinhado com a gestão por competências institucional. § 2º O Plano de Capacitação de TIC deverá ser publicado e atualizado periodicamente pelos órgãos do Poder Judiciário no Repositório Nacional. Por certo que o regime de teletrabalho direcionado aos servidores do quadro permanente que exercem suas atividades voltadas exclusivamente para a área de TIC deve ser considerado como relevante instrumento a ser utilizado pelos Tribunais para otimizar a retenção de talentos e reduzir a evasão de tais profissionais, garantindo, assim, a continuidade da prestação dos serviços considerados estratégicos, conforme prevê a Resolução CNJ 370/2021. Assim, considerando a natureza e as peculiaridades que envolvem as atividades prestadas pela área de Tecnologia da Informação e Comunicação, especialmente em relação à dinâmica que envolve o mercado de trabalho, com fundamento na Resolução CNJ 370/2021, em especial quanto ao disposto nos artigos 25 e 26, mostra-se recomendável a não aplicação do percentual previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016 em relação aos servidores permanentes que compõe a TIC. Por fim, importante destacar a própria natureza da atividade desenvolvida pelos servidores de TI, essencialmente tecnológica, virtual, e que, portanto, prescinde, em boa parte, da presença física nos prédios do Poder Judiciário. Assim, diante dos elementos expostos, opina-se que: 1) A Consulta não seja conhecida em relação aos itens "1" e "2". 2) Em relação ao item "3", que a presente consulta seja conhecida e respondida da seguinte forma: Com fundamento nos artigos 25 e 26 da Resolução CNJ 370/2021, é recomendável que os Tribunais não apliquem o percentual previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016

aos servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos Tribunais. São esses os subsídios que encaminho ao Exmo. Relator. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Presidente da CEOIGP Pois bem. Quanto aos questionamentos formulados nos itens "1" e "2" desta Consulta, alinho-me ao entendimento do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Presidente da CEOIGP (Id 5008614), no sentido de que o art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 não gera as incertezas suscitadas pelo Tribunal mineiro. Ao contrário, o dispositivo é claro ao estabelecer que se aplica ao quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. Por sua vez, o art. 2º, II, da mesma Resolução, define que "Unidade é a subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor". E, em seguida, o art. 2º, III, descreve o gestor da Unidade como o(a) magistrado(a) ou servidor(a) ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da Unidade. Portanto, como se observa, não há qualquer indicativo de restrição da aplicação do percentual estabelecido no inciso III do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 apenas aos serventuários que exercem atividade fim do Poder Judiciário, a ensejar a primeira dúvida apresentada pelo Consulente. Ademais, além da literalidade, o contexto do nascedouro de uma norma jurídica diz muito sobre ela. In casu, pela oitiva dos debates realizados na 359ª Sessão Ordinária do dia 08/11/2022, na qual o Plenário do CNJ deliberou sobre os dispositivos constantes da Resolução n. 481/2022, verifica-se não ter sido mencionado, em momento algum, que o referido percentual de 30% alcançaria apenas servidores que atuam na área fim dos Tribunais, mas sim pontuado que a norma disciplinaria o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, a partir do entendimento majoritário dos membros desta Corte quanto à necessidade de regulamentação do retorno ao trabalho presencial, "em razão do fim da emergência sanitária criada pela Covid-19". No mesmo sentido, a segunda dúvida apresentada pelo e. TJMG pode ser respondida com a própria análise semântica do dispositivo em foco, o qual não enseja incerteza, sendo cristalino ao estabelecer que a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) deve incidir no quadro permanente da Vara, do Gabinete ou da Unidade Administrativa - e não no Órgão Judiciário como um todo -, hipótese em que seria, então, possível ultrapassar o percentual de 30% em determinadas Unidades, efetivando-se a correspondente compensação com outras, a fim de não exceder o percentual - de modo global - no âmbito de cada Tribunal. Entendo, pois, que conferir esta interpretação concebida no item "2" da petição inicial (Id 4964622) seria estabelecer critério além da previsão normativa como expressa e constituída [1]. Oportuno consignar, nesse contexto, que - nos termos do art. 89 do RICNJ - a via da Consulta é cabível para o esclarecimento, por parte deste Órgão, quanto à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à sua matéria. Não obstante, pontua-se que na ocasião do julgamento do PCA 2260-11.2022.2.00.0000, que culminou na Resolução CNJ n. 481, de 22/11/2022, foi proposta a criação de Grupo de Trabalho, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhar o cumprimento e o desenvolvimento da implementação das medidas então estabelecidas por este Conselho para o retorno ao trabalho presencial. O Grupo foi instituído por meio da Portaria n. 130, de 16/12/2022, e, consoante previsto em seu art. 3º, encerrará suas atividades com a apresentação de relatório circunstanciado dos resultados alcançados, podendo propor medidas, atos e/ou propostas para o cumprimento da decisão proferida no PCA n. 2260-11.2022.2.00.0000. Com esse panorama, entendo que os termos do art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 são claros e não redundam nas interpretações instigadas pelo Consulente nos itens "1" e "2" da presente Consulta. Ressalta-se, contudo, que o Grupo de Trabalho da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pela Portaria n. 130/2022, poderá avaliar as ponderações do Tribunal mineiro, em conjunto com as informações trazidas à tona pelos demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a partir da implementação das diretrizes traçadas pelo CNJ na Resolução n. 481/2022, a fim de sopesar a oportunidade e conveniência de se propor eventual modificação do dispositivo questionado, cuja redação original foi aprovada em 08/11/2022. Noutro giro, quanto ao derradeiro questionamento do TJMG, formulado no item "3" da presente Consulta, acolho integralmente as considerações ofertadas pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, Presidente da CEOIGP, ao compreender a necessidade de se avaliar a aplicabilidade do art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 à área de TIC do Poder Judiciário, tendo em vista as prévias orientações deste Conselho expressas na Resolução n. 370/2021 (que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário), de modo a se evitar eventual antinomia ou contradição entre as normas. Ademais, necessário considerar as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nº 1603/2008, 2471/2008, 2308/2010, 2585/2012, 1200/2014, 3051/2015, 588/2018, 1534/2019 para que o CNJ estabeleça estratégias que minimizem a rotatividade do pessoal efetivo da área de TIC, sendo o teletrabalho, por certo, uma delas, tendo em vista a dinâmica que envolve o respectivo mercado de trabalho. Neste ponto, inclusive, os artigos 25 e 26 da Resolução CNJ n. 370/2021 recomendam a implementação de instrumentos que visem à retenção de talentos e de medidas que objetivem reduzir a evasão de servidores do quadro permanente da área de TIC, garantindo a continuidade da prestação dos serviços considerados estratégicos para o funcionamento do Judiciário, os quais se diferenciam daqueles prestados pelas demais Unidades Administrativas dos tribunais. Ressalto, com efeito, o art. 51 da Resolução CNJ n. 370, em vigor desde janeiro de 2021, que assim delimita: Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 51 Outros instrumentos complementares a estas diretrizes poderão ser elaborados e formalizados em normativos específicos do órgão desde que não contrariem as disposições estabelecidas nesta Resolução. Portanto, para que o limite de 30% estabelecido no dispositivo questionado não interfira no alcance dos objetivos constantes da Resolução CNJ n. 370/2021, entendo cabível o posicionamento deste Conselho para recomendar a não aplicação do percentual previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 em relação aos servidores permanentes que compõe a área de Tecnologia da Informação e Comunicação dos tribunais, com a ressalva de que deve haver quantitativo de pessoal suficiente para os atendimentos técnicos que sejam presenciais. Dispositivo Acolho integralmente o parecer técnico proferido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (CEOIGP) - Id 5008614; não conheço dos itens "1" e "2" da presente Consulta, porquanto não há dúvida a ser dirimida em relação a tais indagações, nos termos da fundamentação; quanto ao item 3, conheço da Consulta, e, com fundamento nos arts. 25 e 26 da Resolução CNJ n. 370/2021, respondo ser recomendável que os tribunais não apliquem o percentual previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 aos servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário brasileiro, com a ressalva de que deve haver quantitativo de pessoal suficiente para os atendimentos técnicos que sejam presenciais. Determino remessa de cópia dos autos da presente Consulta ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 130/2022, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis em relação à temática aqui analisada. À vista do exposto na petição de Id 5024442, admito o ingresso da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE - na condição de terceira interessada, devendo receber o processo no estado em que se encontra, com a possibilidade de sustentação oral (art. 125, RICNJ), conforme solicitado em 13/02/2022. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário nacional, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do RICNJ. Após, arquivem-se os autos. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1] Nessa linha de ideias, destaco trecho do voto do Ministro Roberto Barroso no julgamento do MS 32326/DF: "A interpretação semântica, também referida como gramatical, literal ou filológica, é o ponto de partida do intérprete, sempre que exista uma norma expressa acerca da matéria que lhe caiba resolver. Embora, naturalmente, o espírito e os fins da norma sejam mais importantes que a sua literalidade, é fora de dúvida que o sentido mínimo e máximo das palavras figuram como limites à atuação criativa do intérprete. Do contrário, a linguagem perderia a capacidade de comunicar ideias e se transformaria em mero brinquedo a serviço de qualquer objetivo. (...) Em conclusão: se o texto não comporta a interpretação pretendida, não é possível chegar a ela. Já aqui seria possível encerrar a questão. (...)"

N. 0000108-53.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: AFFONSO JOSE SOARES FILHO. Adv(s): RJ067450 - AFFONSO JOSE SOARES FILHO. R: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000108-53.2023.2.00.0000 Requerente: AFFONSO JOSE SOARES FILHO Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA - RJ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ART. 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por AFFONSO JOSE SOARES FILHO em face do JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA - RJ. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0007196-20.2008.8.19.0007. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vê-se que, em 21.2.2022, foi proferido despacho de

mero expediente nos autos e, em 4.7.2022, foi praticado ato ordinatório e os autos sido remetidos para a Central de digitalização na mesma data, tendo esta sido a última movimentação processual. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado local, não será necessário seu retorno a esta Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0008124-30.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA. Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. R: JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008124-30.2022.2.00.0000 Requerente: SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA Requerido: JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA. em face do JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0081521-32.2020.8.17.2001. Alega, em síntese, que "o processo em epígrafe foi ajuizado em 23/12/20, ou seja, há dois anos, e até a presente data não foi sentenciado". Sustenta que "a Autora entrou em contato via e-mail, balcão virtual e WhatsApp da Vara diversas vezes, solicitando andamento e evidenciando o não atendimento às solicitações, no entanto, não obteve resultado". Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. O expediente merece ser arquivado. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vê-se que, em 6.2.2023, foi proferido despacho de mero expediente nos autos. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

Corregedoria

PROVIMENTO N. 140 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que se insere no rol de direitos fundamentais a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres (art. 5º, inciso LXXVI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, entre outros, a assistência aos desamparados (art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a Meta 16.9 da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, de "até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento";

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica n. 5 para o ano de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovada no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, que dispõe: "Aprimoramento – Sub-registro Civil – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio";

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis e instituir a Semana Nacional do Registro Civil.

Art. 2º A Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais deverão conjugar esforços com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, demais entidades públicas, entidades representativas dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, organizações da sociedade civil, iniciativa privada e comunidade, visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, especialmente à população socialmente vulnerável.

Parágrafo único. Considera-se população socialmente vulnerável, para fins deste provimento:

I - população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua);

II - povos originários;

III - população ribeirinha;

IV - refugiados;

V - população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere.

Art. 3º A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito nacional, e as Corregedorias-Gerais de Justiça, no âmbito estadual e municipal, atuando diretamente ou em articulação com os demais entes federados e outros Poderes, com as entidades representativas dos oficiais de registro civil, demais entidades e pessoas que se vincularem ao Programa, observarão as seguintes diretrizes:

I - erradicação do sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização nacional, estadual ou municipal;

II - fortalecimento de ações que visem à ampliação do acesso à documentação civil básica, sobretudo da população vulnerável;

III - ampliação da rede de serviços dos registros públicos das pessoas naturais, visando assegurar a eficiência, desburocratização e a capilaridade do atendimento, com a garantia de sustentabilidade destes serviços;

IV - fomento ao procedimento administrativo de registro tardio de nascimento por meio do aperfeiçoamento normativo e ações de conscientização; e

V - observância da renda mínima ao registrador civil, nos termos do Provimento n. 81, de 6 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º As Corregedorias-Gerais de Justiça realizarão, de forma contínua, no âmbito de suas atribuições, o planejamento, o desenvolvimento e a monitoração de ações voltadas ao enfrentamento do sub-registro civil de nascimento e de ampliação ao acesso à documentação civil básica por pessoas vulneráveis.

Art. 5º Fica instituída a Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!”, que ocorrerá, no mínimo, uma vez a cada ano, com convocação prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Semana Nacional “Registre-se!” será realizada sempre na segunda semana do mês de maio, sem prejuízo de outras convocações.

§ 2º Durante a Semana Nacional “Registre-se!”, serão realizados esforços concentrados e eventos, no mínimo, nas capitais dos vinte e seis Estados e no Distrito Federal, voltados à identificação civil da parcela da população socialmente vulnerável indicada no art. 2º deste Provimento.

Art. 6º A Semana Nacional “Registre-se!” será coordenada pela Corregedoria Nacional de Justiça, devendo as ações ser desenvolvidas e implementadas no âmbito local pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, com o apoio dos oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º A realização da semana de esforço concentrado será precedida do planejamento e definição de estratégias levados a efeito a partir de reuniões preparatórias realizadas entre a Corregedoria Nacional e Corregedorias-Gerais dos Tribunais, podendo haver a participação dos demais atores convidados.

§ 2º Serão convidados a participar do projeto as associações representativas dos oficiais de registro civil das pessoas naturais em âmbito nacional e estadual, órgãos federais, estaduais e municipais de identificação civil, os parceiros referidos nos §§ 1º e 2º do art. 4º e os demais aderentes das ações.

Art. 7º Nos dias de realização da Semana Nacional “Registre-se!”, os oficiais de registro civil das pessoas naturais deverão atender às solicitações de certidão oriundas do projeto de forma prioritária.

Parágrafo único. As declarações de hipossuficiência, necessárias à concessão da gratuidade dos atos, serão prestadas eletronicamente pelos interessados, conforme ferramenta disponibilizada pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 8º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais serão ressarcidos por todos os atos gratuitos que praticarem em decorrência do projeto.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o *caput* ocorrerá no mês subsequente à realização do projeto, conforme relatório encaminhado aos administradores dos Fundos estaduais de custeio de atos gratuitos pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, instituída pelo Provimento n. 46, de 16 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os gestores dos Fundos estaduais de custeio de atos gratuitos deverão encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em até 10 (dez) dias depois do término do prazo para o ressarcimento, a comprovação do pagamento dos atos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 9º Os pedidos de certidão de registro civil realizados durante a Semana Nacional serão processados em ambiente reservado e controlado, por meio de módulo próprio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, cujo acesso será franqueado aos usuários indicados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen Brasil.

Art. 10. Compete às Corregedorias-Gerais dos Tribunais informar à Corregedoria Nacional de Justiça, em até 10 (dez) dias após a realização da semana de esforço concentrado, os dados e relatórios dos resultados alcançados, incluindo a quantidade de pedidos de certidão de registro civil realizados e a população socialmente vulnerável atendida.

Art. 11. Este Provimento será publicado na imprensa oficial e encaminhado a todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e à Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen Brasil.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça